



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.722254/2013-09
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.676 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrentes INBRANDS S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Nelso Kichel acompanhou parcialmente a extensão da diligência a ser realizada, não acatando o exame das provas apresentadas após a interposição do recurso voluntário. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto acompanhou o voto do relator por suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o processo de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-96.837, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo os tributos lançados nos valores de R\$ 3.271.610,35 para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ; R\$ 1.186.419,72 para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; R\$ 448.456,52 para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e R\$ 97.362,27 para a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS. Também por unanimidade de votos, os membros desta 8ª Turma decidiram afastar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, reduzindo-a para 75%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

Trata o processo de Auto de Infração lavrado pela DRF/RJ1, que apurou os seguintes valores principais por tributo, referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, acrescidos de multa de ofício de 112,50%, e juros de mora calculados até 06/2013:

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ R\$ 3.857.788,65

Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS R\$ 116.230,41

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins R\$ 535.364,29

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL R\$ 1.397.443,92

Na descrição dos fatos da autuação referente ao IRPJ constam apuradas as seguintes infrações:

1) OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

2) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

4) DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS NÃO COMPROVADAS.

O Enquadramento Legal encontra-se indicado às fls. 1560 e seguintes.

As autuações da CSLL, Cofins e PIS decorrem de fatos geradores ocorridos em função de infrações apuradas na autuação referente ao IRPJ.

As descrições dos fatos remetem ao Relatório Fiscal.

DO RELATÓRIO FISCAL (RF)

Desenvolvimento da Ação Fiscal.

O RF às fls. 1689 e ss, menciona que:

- *A ação fiscal iniciou sobre a CIA DE MARCAS, incorporada pela INBRANDS SA, conforme registros da JUCERJA. Dada a extinção por incorporação da CIA DE MARCAS, (doravante denominada RICHARDS), foi feita a lavratura do Auto de Infração em nome da INBRANDS, sua sucessora.*
- *O contribuinte era pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual (arts. 246 e ss., do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).*
- *Em 20/12/2011, compareceu a Fiscalização no endereço da RICHARDS para iniciar o procedimento fiscal mediante a lavratura de termo de intimação solicitando os documentos necessários ao procedimento.*
- *O Sr. Evaldo Martins Ribeiro, gerente contábil da empresa, tomou ciência da intimação.*
- *Em 11/01/2012, a RICHARDS, através de seus advogados, requereu prorrogação do prazo da intimação, informando que apresentava CD contendo "boa parte das informações solicitadas". O pedido foi deferido sendo feita a ressalva de que o CD estava vazio. Ou seja, não foi apresentada nenhuma informação até aquela ocasião.*
- *Em fevereiro daquele ano, a Fiscalização compareceu novamente na empresa para receber os documentos requeridos e fazer nova intimação solicitando meio magnético.*
- *O Sr. Evaldo informou que os documentos ainda não tinham sido enviados do arquivo geral que se encontrava em outro município e por isso não poderia atender a intimação tempestivamente.*
- *No mês seguinte compareceu a Fiscalização na empresa, para receber os documentos solicitados na primeira intimação e o arquivo magnético, conforme solicitado na segunda intimação. Somente foi apresentado o arquivo magnético, restando pendentes os documentos e comprovações da primeira intimação.*
- *A Fiscalização foi informada pelo Sr. Evaldo que a RICHARDS encontrava-se em fase de reestruturação e que possivelmente ocorreriam mudanças no quadro da empresa. Mesmo assim, nas semanas seguintes ele enviou por email algumas planilhas contendo demonstrativos das informações solicitadas na primeira intimação. (DOC.2).*
- *De posse daquelas informações, tentou a Fiscalização, sem sucesso, contato com o Sr. Evaldo com o objetivo de selecionar especificamente alguns documentos para viabilizar o início da análise fiscal.*
- *A Fiscalização compareceu novamente na empresa em 20/04, quando tomou conhecimento que o Sr. Evaldo não trabalhava mais na RICHARDS. Naquele momento a Fiscalização foi atendida pela Sra. JACIONE CORREA PIRES, que não soube informar quem representaria a empresa junto ao Fisco.*
- *Foi lavrado termo de continuidade do procedimento e solicitado que a pessoa encarregada de representar a empresa entrasse em contato.*

-
- Em abril/2012, o Sr. Diego, advogado da RICHARDS, entrou em contato telefônico informando que a empresa tinha sido adquirida por outro grupo e que ele ficaria encarregado de atender a fiscalização.
 - Contudo naquela ocasião o Sr. DIEGO, informou que não estava a par da fiscalização, vez que o Sr. EVALDO foi demitido e saiu da empresa sem deixar qualquer histórico da fiscalização.
 - No dia 04/05/12, compareceu a Fiscalização novamente na RICHARDS, sendo atendido pela Sra. FABIANA COSTA BAHIA, advogada assistente do Sr. DIEGO, tendo sido fornecido contrato de prestação de serviços e royalties (Doc.10), uma das solicitações da primeira intimação.
 - Em 05/07/2012, dada à confusão que estava instaurada na RICHARDS e face ao não atendimento das intimações, foi lavrado termo de REINTIMAÇÃO, recebido pela Sra. FABIANA, solicitando os documentos constantes da primeira intimação.
 - Em 31/07/2012, o Sr. DIEGO apresentou alguns dos comprovantes de despesas já solicitados e parte das planilhas enviadas antes por e-mail pelo Sr. EVALDO, impressas e rubricadas (Doc.7).
 - Posteriormente, em contato com o Sr. DIEGO, a Fiscalização foi informada que ele também havia sido demitido e que a RICHARDS fora incorporada por outra empresa de São Paulo.
 - Em consulta no sistema da JUCERJA verificou-se que a RICHARDS tinha sido incorporada pela empresa INBRANDS S.A.
 - Objetivando encerrar a fiscalização, a INBRANDS foi intimada a tomar ciência de todas as pendências da ação fiscal, abrindo, mais uma vez, prazo para que fossem feitas as devidas comprovações.
 - Em resposta a intimação, a Sra. JACIONE CORREA PIRES e o Sr. CIRO DE OLIVEIRA BRITO, passaram a atender a fiscalização. Novamente, a fiscalização colocou os representantes da empresa a par da ação fiscal.
 - Em 18/10/12, pela primeira vez durante toda fiscalização, a Sra. JACIONE apresentou várias respostas às demandas da intimação e solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento dos itens pendentes.
 - Em 25/10/2012, antes do cumprimento das pendências das intimações anteriores, foi lavrada nova intimação, com base nos documentos até então apresentados, solicitando esclarecimentos.
 - Em atendimento a esta última intimação foram apresentados esclarecimentos e documentos DOC. 1.
 - Como restaram várias dúvidas e várias pendências não esclarecidas, em 20/02/2013, foi lavrada nova intimação, que foi atendida em várias etapas, sendo apresentados vários documentos em abril de 2013, pela Sra. JACIONE.

- Em junho/2013, face às dívidas que restavam, foi feita a última intimação à empresa solicitando documentos relacionados aos mútuos efetuados para empresa RF PARTICIPAÇÕES LTDA. Consta do Relatório Fiscal que a intimação foi atendida neste mesmo mês.

- Resumindo, o Fisco conclui que somente conseguiu efetuar as apurações necessárias após os atendimentos do Sr. CIRO e da Sra. JACIONE. Anteriormente, a RICHARDS atendeu precária e confusamente, deixando de apresentar documentos nos prazos estipulados o que impediu o bom andamento do trabalho. E, mesmo com os documentos apresentados por aquelas pessoas, restaram vários itens pendentes de comprovação, o que acarretou na presente autuação com aplicação de multa agravada.

Apuração das Infrações.

(Obs: Todas as observações e ilações a seguir são da fiscalização e constam do RF)

1) OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO - Conta 2104016 (aluguéis);

- No que tange à **conta 2104016 (aluguéis)**, a INBRANDS apresentou vários comprovantes do saldo de passivo em 30/09/2009 (doc.8), conforme solicitado. Contudo, analisando a documentação apresentada, verificou-se que parte dos itens não foi comprovada. A planilha -2- discrimina os valores referentes à análise desta conta.

- Conta 2104156 (diversas);

Relativamente à **conta 2104156**, em 31/12/2009, foi solicitada a comprovação das respectivas quitações. Ora, se tais dívidas constavam no passivo em 31/12/2009 suas quitações deveriam vir com data posterior a esta. Em sendo apresentadas quitações com datas posteriores estaria comprovada a existência regular do passivo. **Contudo isso não ocorreu.** Os documentos apresentados demonstravam quitações das parcelas já baixadas da conta de passivo e não englobadas no saldo de 31/12/2009 (doc.5). Assim, restou clara a falta de demonstração de "como" e de "quando" aquelas parcelas objeto da verificação fiscal foram quitadas.

Desta forma, haja vista a não apresentação de documentos que comprovassem o passivo, associada à falta de comprovação da sua quitação, ficou fácil concluir que os valores registrados não correspondiam a valores devidos pela empresa na data de 31/12/2009. Ou seja, restou caracterizada a existência de passivo fictício no montante registrado naquela conta e naquela data. Ressalte-se, aqui, que inicialmente foram solicitados TODOS os comprovantes do passivo desta conta. A não apresentação destes, demandou intimação especificando vários itens que compunham o saldo do passivo em 31/12/2009. Isso tudo para afastar uma eventual justificativa, para o não atendimento da intimação, pautada na quantidade excessiva de documentos. Ao não comprovar nenhum dos itens selecionados especificamente num segundo momento restou caracterizada a inexistência de TODO o passivo

- Conta - 227054 (parcelamento ICMS)

Com relação à **conta 227054**, foram apresentadas cópias dos processos de parcelamento do ICMS. Verificou-se uma diferença entre os valores registrados na contabilidade e os valores de dívidas constantes dos processos. Restou, assim, demonstrada a inexistência daquela diferença contabilizada e, portanto, caracterizada a existências de passivo fictício, conforme **planilha -1-** anexa.

Por consequência, restou caracterizada a existência de passivo fictício nos valores de **R\$ 6.221.795,55, R\$ 608.515,26 e R\$ 213.956,22**, referentes, respectivamente, as contas 2104156, 227054 e 2104016.

2) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Em análise da contabilidade da empresa verificou-se que as despesas com assessoria tinham significativo peso nas despesas operacionais. Assim, a análise focou-se na **conta 3103025**, referente às despesas com assessorias.

Os lançamentos da contabilidade da empresa e as notas fiscais apresentadas indicam que os valores referentes às despesas com assessorias foram integralmente pagos à empresa **RF PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Em consulta nos sistemas da SRF, constatou-se que a empresa **RF PARTICIPAÇÕES LTDA**, doravante denominada **RF PARTICIPAÇÕES**, é composta pelo seguinte quadro societário:

(...)

Cotejando o quadro societário da **RF PARTICIPAÇÕES** com o da **RICHARDS**, constata-se que cerca de **85% da RF PARTICIPAÇÕES pertence aos dois sócios detentores da RICHARDS** e que a quase totalidade (**82%**) de suas receitas origina-se em pagamentos da **RICHARDS**.

		R\$	%
Receita de Serviços da RF PARTICIPAÇÕES		R\$ 11.779.484,46	100%
Cia de Marcas	Assessoria	R\$ 7.766.013,33	
	royalties	R\$ 1.941.503,34	82%
Salinas Ind. de Roupas S.A (EMPRESA DO GRUPO)		R\$ 1.414.877,96	12%

Ademais, o contador das duas empresas é a mesma pessoa o que demonstra que administrativamente as empresas seguiam a mesma linha. Ressalta-se, ainda, que a **RF PARTICIPAÇÕES** não tem nenhum funcionário registrado e é sujeita ao regime de tributação do **LUCRO PRESUMIDO** enquanto que a **RICHARDS** apura o imposto de renda pelo **LUCRO REAL**.

A composição das duas empresas e a dimensão dos valores relacionados a prestação de serviço em questão fez a auditoria suspeitar da legitimidade e necessidade dos serviços elencados nas notas fiscais apresentadas pela empresa, uma vez que tais despesas poderiam estar sendo usadas como forma de planejamento para

aumentar o montante das despesas da RICHARDS e remeter recursos que seriam tributados com base na alíquota de 32% na RF PARTICIPAÇÕES acarretando uma "economia" de tributos, conforme indicado abaixo:

TOTAIS DE TRIBUTOS REFERENTES À R\$ 7.766.013,33 NAS DUAS FORMAS DE TRIBUTAÇÃO				
Tributação	IR (15%)	Adicional IR	CSLL	TOTAIS
LUCRO REAL	R\$ 1.104.902,00	R\$ 752.601,33	R\$ 698.941,20	R\$ 2.616.444,53
LUCRO PRESUMIDO (32%)	R\$ 372.768,64	R\$ 224.512,43	R\$ 223.661,18	R\$ 820.942,25
DIFERENÇA				R\$ 1.795.502,28

As notas fiscais (doc.9) descreviam os serviços de maneira bastante genérica informando apenas "prestação de serviço de assessoria". Assim, em 19/09/2012, foi feita intimação solicitando esclarecimentos e detalhes sobre os serviços elencados nas despesas da conta 3103025. A INBRANDS respondeu aos quesitos, conforme segue:

Qual o tipo de serviço relacionado às assessorias da conta 3103025 ?

Resp.: Vide cláusula 1a - objeto do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, anexo à resposta.

Qual foi o técnico que prestou o serviço, informando sua capacitação? *Resp.: Os sócios da contratada eram os técnicos responsáveis pela prestação do serviço.*

Como conheceu a prestadora dos serviços e como mantinha contato com ela? *Resp.: A contratante e a contratada tinham sócios em comum.*

A contratada atua no mercado junto a outros clientes? *Resp.: Sim. Podem ser elencados, por exemplo, GH Comércio e Representações Ltda; Canesin, Canesin e Cia Ltda; MR1 Comércio de Roupas Ltda; RP Comércio de Confecções Ltda; JP Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda.*

Apresentar documentos produzidos na prestação dos serviços e quaisquer outros elementos que comprovem a inequívoca prestação dos serviços? *Resp.: É apresentado um CD contendo projetos (DOC 3).*

Face às respostas da empresa, conseguiu-se localizar no sistema o CNPJ da RP Comércio de Confecções Ltda., um dos outros clientes da RF PARTICIPAÇÕES LTDA. apontados na resposta da intimação. Apurou-se que este cliente adota o nome fantasia RICHARDS. Ou seja, certamente, trata-se de uma loja vinculada ao grupo.

Não obstante, a documentação contida no CD apresentado para justificar as despesas com prestação de serviços (resp. item 5 da intimação) resumiu-se basicamente a três projetos, um de base de emails, outro de Internet nas lojas e outro de estoque integrado, o que, por si só, não seria suficiente para comprovar a efetiva necessidade de tais serviços no valor de R\$ 7.766.013,33 (planilha 9, fls. 1850).

Ainda, soma-se ainda a tudo isso o fato de 85% da RF PARTICIPAÇÕES LTDA. pertencerem aos detentores da totalidade das quotas da RICHARDS a época. Ora, se o valor pago pela despesa seria transferido para outra empresa cuja quase totalidade era pertencente aos sócios da tomadora do serviço e se o serviço foi

prestado pelos sócios, conforme a própria INBRANDS informa, não há necessidade do serviço ser prestado por outra empresa, uma vez que os próprios sócios poderiam prestá-lo diretamente na RICHARDS, contratando, se fosse o caso, os outros sócios minoritários como prestadores de serviços autônomos.

Ademais, qualquer dívida que porventura reste, com relação à necessidade dos serviços, pulveriza-se quando verificamos nas "propriedades" do arquivo PDF do projeto apresentado - Estoque Integrado - que constam dentre outros, como autores do projeto, o Sr. Fernando Pacheco e a Sra. Cássia Marques, funcionários assalariados da RICHARDS.

Apurou-se que o Sr. Fernando Machado Pacheco, CPF 043.068.547/52 e a Sra. Cássia Maria Marques Lopes, CPF 050.418.558/62, estão registrados na DIRF da RICHARDS - ano 2009 - como funcionários assalariados.

Se os próprios funcionários da RICHARDS estão executando o serviço, novamente se conclui que seria desnecessário contratar a RF PARTICIPAÇÕES para prestar o serviço.

*Via de consequência, dada a não comprovação da necessidade de um gasto de **R\$ 7.766.013,33** para custear os projetos apresentados (Internet nas lojas, base de e-mails e estoque integrado), relacionada aos serviços descritos genericamente nas notas fiscais, foi efetuada sua glosa para fins de apuração do lucro real."*

*Também constou deste tópico a glosa de **R\$ 1.097.196,05** referentes à diferença entre despesas e receitas relacionadas aos valores repassados para pessoas do grupo, apurada como segue:*

*Para tais despesas analisou-se a **conta 3205028** (encargos financiamentos).*

Verificou-se que os registros das despesas nesta conta eram derivados dos encargos Outros, devidos em face da tomada de financiamentos da RICHARDS junto aos bancos. Apurou-se que o valor de despesas levado a resultado foi R\$ 9.513.889,16, conforme lançamento de 31/12/2009.

*Com relação a essas despesas financeiras (conta 3205028), a empresa apresentou planilhas demonstrando o cálculo dos encargos financeiros, consolidadas na **planilha 4**. Do cotejo da planilha 4 com a contabilidade se verifica uma diferença de **R\$ 3.012.013,16**. Ou seja, a própria empresa informa que somente houve **R\$ 6.501.876,00** de despesas financeiras.*

*Assim, com base nas informações da empresa e dada a falta de apresentação de outros elementos (por exemplo, extratos bancários) demonstrando efetivamente as despesas, procedeu-se a glosa daqueles valores não constantes dos demonstrativos apresentados (**planilhas 4 e 4.1**).*

Ademais, ocorre que, no curso da ação fiscal, verificou-se também que a RICHARDS cedeu vultosas quantias em empréstimos para empresas

e pessoas ligadas à sociedade (planilha 7 - IOF). (Em face destas apurações foi gerada a autuação referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, Títulos e Valores Imobiliários - IOF, objeto do processo 10880.722255/2013-45 - Nota do Relator)

Ou seja, de uma lado a empresa recebe dinheiro dos bancos ao custo de juros altíssimos e de outro a empresa faz empréstimos a pessoas ligadas com juros mais modestos.

Certo é que, com relação aos recursos repassados, a diferença entre os juros pagos pela empresa e os juros recebidos em virtude do mútuo não pode ser considerada uma despesa necessária e dedutível para fins de apuração do imposto de renda.

Assim, foi feita a apuração da proporção entre os valores recebidos de empréstimos e os repassados para as pessoas do grupo, levando-se em consideração o valor dos empréstimos e o número de dias em que o recurso ficou cedido. Sabendo-se o percentual dos empréstimos repassados pela empresa, utilizou-se este mesmo percentual para apurar o valor das despesas financeiras relacionadas a eles.

*O valor das despesas financeiras relacionadas aos repasses foi cotejado com os valores de receitas financeiras recebidas em virtude dos mútuos (repasse), sendo apurada a diferença (valor maior das despesas pagas aos bancos) que foi considerada indedutível para fins de apuração do imposto de renda. Para melhor demonstração destes cálculos foi elaborada a **planilha 4.1** anexa. Por consequência, este valor foi glosado para fins de apuração do IR.*

Em resumo foram feitas as seguintes glosas:

A) R\$ 3.012.013,16 - referentes aos valores sem comprovação (que constam incluídos no tópico 4) **DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS NÃO COMPROVADAS;**

B) R\$ 1.097.196,05- referentes à diferença entre despesas e receitas relacionadas aos valores repassados para pessoas do grupo que, por serem consideradas despesas desnecessárias, foi incluída no presente tópico) .

3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS.

*Por amostragem, selecionaram-se várias despesas da RICHARDS. Apesar das várias intimações, restaram pendentes de comprovação as despesas relacionadas **na planilha 3** anexa, (fls. 1716/1717), referentes às seguintes contas da contabilidade:*

- Conta 3206026 (condomínio)*
- Conta 3206034 (luz e força)*
- Conta 3206158(correio)*
- Conta 3206190(fundo de promoção)*
- Conta 3208105(diversas) - Não dedutível*

*No caso das despesas indedutíveis, conta 3208105, não foi feito o ajuste do lucro real, (e não constou da planilha, cujo somatório totaliza R\$ 825.578,55, valor este transportado para o presente tópico no auto de infração – Nota do Relator) sendo, contudo, feita a tributação do imposto de renda na fonte, nos termos estipulados pelo RIR/99. **(Em face desta apuração foi gerada a autuação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, objeto do processo 10880.722256/2013-90 - Nota do Relator).***

4) DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS NÃO COMPROVADAS

*Além do valor glosado de R\$ 3.012.013,16, apurado como explicado no tópico 2), também foram verificadas as despesas financeiras relacionadas a encargos com parcelamento espontâneo de ICMS - **Conta 3205119** e comissões de cartão de crédito - **Conta 320505**.*

Para verificar as comissões de cartão de crédito utilizou-se os informes de rendimentos (DIRF) apresentados pelas administradoras dos cartões utilizados pela RICHARDS.

Tal documento foi apresentado pela própria INBRANDS com comprovante das despesas de comissão de cartão de crédito.

*Com base neste documento, foi elaborada a **planilha 8** onde são confrontados os valores escriturados como despesa financeira a este título e os valores declarados como receitas pelas administradoras de cartão.*

Desta forma, apurou-se uma diferença de R\$ 617.193,71 , não comprovada e por consequência glosada para fins de tributação do imposto de renda.

Ademais, na mesma linha e apuração, para verificar as despesas escrituradas como encargos de parcelamento espontâneo de ICMS, utilizou-se os demonstrativos apresentados pela empresa contendo o histórico dos parcelamentos vigentes no ano de 2009.

Com base nestes demonstrativos e nas cópias dos processos de parcelamentos apresentados, elaborou-se as planilhas 5, 5.1 e 5.2 onde são discriminados os valores de encargos para o ano de 2009. Feito o confronto destes valores totais com o total de valores de encargos de ICMS escriturados verificou-se a diferença de R\$ 324.481,06 . Haja vista a não comprovação da diferença, foi efetuada sua glosa para fins de tributação do IR.

DA LEGISLAÇÃO

Passivo Fictício

Os valores lançados como omissão de receitas são os constantes nas planilhas - Passivo Fictício- anexas, relativa ao ano-calendário de 2009.

A autuação tomou como base o art. 40 da Lei nº 9430/1996, e o art. 281, do Decreto 3.000/1999, in verbis:

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

- caberia a AUTUADA demonstrar claramente a existência do passivo escriturado no Livro Diário. O que não ocorreu.

- para afastar tal presunção, em se tratando de vultosas DIVIDAS COM FORNECEDORES e LOCADORES, seria necessária, em linhas gerais: ou a apresentação de contratos demonstrando que a dívida ainda está pendente, ou a prova de que os valores foram quitados posteriormente, ou alguma outra explicação que justificasse o registro daqueles valores na contabilidade da empresa como passivo.

*- ao tentar fazer a comprovação da existência do passivo, a empresa demonstrou claramente que os valores registrados referiam-se a saldos de aquisições feitas pela RICHARDS, registrados como não quitados até a presente data. Contudo se verifica na **planilha (doc. 2)**, fornecida pela própria RICHARDS, que o prazo para quitação já expirou há anos, o que é compatível com as práticas de mercado e incompatível com a contabilidade da conta 2104156.*

*- Ainda, com relação ao passivo da conta 227054 (parcelamento de ICMS), restou demonstrada na **planilha -1**, montada com base nos processos de parcelamento de ICMS, que existia uma diferença entre o devido e o registrado na contabilidade em 31/12/2009.*

*- sabendo-se que os documentos apresentados - DOC.5- não comprovaram a efetiva exigibilidade do passivo registrado nas **planilhas 1, 2 e 6 -PASSIVO FICTÍCIO-** e lançados nas contas contábeis 2104156, 2104016 e 227054, resta evidenciada a infração em questão e, por consequência, a respectiva omissão de receita lançada na presente autuação.*

Despesa indedutível - Despesas não comprovadas

- Conforme restou demonstrado, foram inúmeras as tentativas desta fiscalização para conseguir os documentos que respaldavam as despesas escrituradas na contabilidade da empresa.

*- Restaram pendentes de comprovação as despesas elencadas nos conjuntos de **PLANILHAS ANEXAS 3. 4. 5 e 8.***

- As despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas podem ser dedutíveis ou não na apuração do lucro real. As despesas dedutíveis são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no art. 299 do RIR/99. Isto é despesas necessárias a atividade produtora da empresa, conforme abaixo destacado:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei **rP** 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1- São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei **n** 4.506, de 1964, art. 47, § 12),

§ 22 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei **n** 4.506, de 1964, art. 47, § 22).

§ 3^a O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão determinar o lucro com base em balanço anual ou trimestral na forma da Lei 9.430 de 1996. No presente caso a apuração é feita anualmente, sendo apurado naquele momento o lucro real que é a base de cálculo do IRPJ.

Nos termos do art 247 do RIR/99 o lucro real é definido da seguinte forma:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei **n** 1.598, de 1977, art. 62).

Ainda, na mesma norma foi estabelecido o conceito de lucro líquido para fins de tributação do IRPJ, in verbis:

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei **n** 1.598, de 1977, art. 62 § 12, Lei 7.450, de 1985, art. 18, e Lei **rL** 9.249, de 1995, art. 42).

Certo é que o contribuinte tem a obrigação de escriturar e guardar os documentos relacionados aos fatos econômicos que ocorrem na empresa, sob pena de descaracterização dos lançamentos não comprovados e, por consequência, eventual autuação de infração, conforme art. 251 do RIR/99:

Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto- Lei **n** 1.598, de 1977, art. 72).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 22, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

No presente caso, em afronta ao estabelecido nos art. 251 e 264 do RIR/99, verifica-se que a empresa ou não comprovou documentalmente lançamentos relacionados às despesas ou tais despesas comprovadamente caracterizaram-se como desnecessárias, o que, por sua vez, acarretou sua glosa.

A glosa dessas despesas tem como reflexo a incidência do IRPJ e da CSLL sobre esses valores, pois como vimos o lucro líquido resta aumentado (retirou-se despesa) e, este (o lucro líquido), é o ponto de partida para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Conforme citado na descrição dos fatos em vários momentos da fiscalização as intimações deixaram de ser cumpridas tempestivamente o que prejudicou o bom andamento da auditoria fiscal.

Em alguns momentos, tais atrasos foram justificados pelas demissões das pessoas que representavam a empresa junto ao fisco e pela fase de transição em que a empresa se encontrava. Contudo tal ônus não pode ser imposto ao fisco de forma a protelar a auditoria fiscal.

*Assim, com base no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, foi aplicado ao agravamento de 50 % da multa de ofício, **in verbis**:*

.....
..... "§ 2- Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 12 deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488.de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11a 13 da Lei no 8.218. de 29 de agosto de 1991: (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c". com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007V

CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Da autuação a contribuinte tomou ciência pessoal em 27/06/2013.

Irresignada, apresentou impugnação ao feito em 29/07/2013, contendo as seguintes argumentações e requisições :

CONTA 2104156 - DIVERSOS

1) As autoridades fiscais entenderam que o simples fato de a IMPUGNANTE não ter comprovado determinadas despesas especificadas pela fiscalização "caracterizaria a inexistência de TODO o passivo daquela conta". É o que se depreende dos seguintes trechos do RELATÓRIO FISCAL:

"Ressalve-se, aqui, que inicialmente foram solicitados TODOS os comprovantes do passivo desta conta. A não apresentação destes, demandou intimação especificando vários itens que compunham o saldo do passivo em 31/12/2009. (...) Ao não comprovar nenhum dos itens selecionados especificamente num segundo momento restou caracterizada a inexistência de TODO o passivo daquela conta."

2) Inicialmente cumpre salientar que na Conta em questão foram registradas despesas com fornecedores nacionais e estrangeiros, que envolvem cerca de 1500 notas fiscais. A fiscalização analisou os documentos relativos às despesas com os fornecedores estrangeiros, que representam aproximadamente 22% do valor total registrado na respectiva conta (em volume de notas fiscais, representa 1,9%). 3) Diante do volume de documentos vinculados a Conta 2104156, a IMPUGNANTE apresenta, por amostragem: (1) 385 notas fiscais relativas a prestações de serviços e os respectivos comprovantes de pagamento, que representam o montante de R\$ 1.859.462,24 (Doc. 02); e (2) 537 notas fiscais que totalizam R\$1.524.648,66, valor que foi convertido em mútuo, em 01.01.2010, conforme lançamentos constantes da planilha anexa (Doc. 03).

4) Observa-se, portanto, que a presunção do RELATÓRIO FISCAL de que o passivo registrado na Conta 2104156 seria fictício é completamente improcedente, razão pela qual deve ser afastada a glosa das respectivas despesas.

CONTA 227054 – Parcelamento

ICMS 5) O RELATÓRIO FISCAL aponta suposta diferença entre os valores registrados na contabilidade da CIA DE MARCAS e aqueles constantes dos respectivos processos de parcelamento de débitos do

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), relativos às filiais Ibirapuera ("IBIRAPUERA"), Jardim Sul ("JARDIM SUL") e Higienópolis ("HIGIENÓPOLIS"). 6) A diferença encontrada pelas autoridades fiscais decorre de mero equívoco na contabilização desses valores, lançados em duplicidade nas Contas 2103026 e 2207054, conforme se demonstrará a seguir.

7) Em 31.01.2009, CIA DE MARCAS efetuou dois lançamentos a crédito na Conta 2207054, nos valores correspondentes a R\$ 27.915,44 e R\$ 91.720,78, conforme atesta a tela abaixo (Doc. 04):

009010 - Lançamento Contábil

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Digitação: 12/04/2010

Lançamento: 2105710 Ação: ...

Gr.	Item	Tipo Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta
1	400059	BTP	BAIXA DE TÍTULOS A PAGAR	1.993,93	0,00	2103026	ICMS
1	400059	BTP	BAIXA DE TÍTULOS A PAGAR	1.993,93	0,00	2103026	ICMS
1	400060	BTP	BAIXA DE TÍTULOS A PAGAR	1.993,93	0,00	2103026	ICMS
1	400061	LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	27.915,44	2207054	ICMS
1	400062	ITP	INCLUSÃO DE TÍTULOS A PAGAR	0,00	91.720,78	2207054	ICMS

Item 52

Tipo de Lanço: ITP INCLUSÃO DE TÍTULOS A PAGAR Grupo: 1

Terceiro: SECRETARIA FAZEN 100007 SECRETARIA DE FAZENDA - SP

Conta Analítica: 2207054 ICMS

Histórico: 0164 SECRETARIA DE FAZENDA - SP NFE [NFE]

Rateio C. Custo: 10006 VENDAS MULTIMARCA - MD 100%

Rateio de Filial: 000013 R13 - IBIRAPUERA 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 91.720,78

Tômbio: 1.00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 91.720,78

Lançamento sem diferença

Débitos: 119.636,22 Créditos: 119.636,22

8) A contrapartida dos lançamentos acima mencionados foi registrada na conta 2103026, (Doc. 05). (Seguem Telas demonstrando 59 [cinquenta e nove] lançamentos à débito da conta 2103026 (ICMS), no valor de R\$ 1.993,93, mais um lançamento de R\$ 1.994,35, totalizando R\$ 119.636,22, o que corresponde à soma dos valores mencionados no item 7 [(R\$ 27.915,44 e R\$ 91.720,78) – Nota do Relator]

9) Ocorre que, por equívoco, a CIA DE MARCAS registrou novos lançamentos a crédito e a débito nessas mesmas contas, no valor de R\$ 119.636,22 (correspondente à soma de R\$ 27.915,44 e R\$ 91.720,78), conforme demonstra a tela abaixo (Doc. 06):

Processo nº 10880.722254/2013-09
Resolução nº 1301-000.676

S1-C3T1
Fl. 6.433

Empresaria: 1725269 Data: 31/01/2009 Duplicata: 11/02/2009

Lançamento: 1725269

Observações:

Gr.	Item	Tip. Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Cód. Tercero	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100016 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	345.518,31	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	344.525,01	0,00	2103026	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100018 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	344.525,01	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2103026	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	119.636,22	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	68.113,35	0,00	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	68.113,35	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	344.525,01	0,00	2103026	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	344.525,01	2207054	ICMS			9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Item 20

Tip. de Lanç.: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1

Tercero: ...

Conta Analítica: 2207054 ICMS

Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Ratão C. Custo: 20001 OPERACIONAL 100%

Ratão de Fila: 000013 R13 - SUBALUGA 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 119.636,22

Código: 1.00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 119.636,22

Lançamento sem diferença. Débitos: 3.903.453,74 | Créditos: 3.903.453,74

10) Os equívocos acima apontados foram corrigidos pela CIA DE MARCAS em 12.03.2010 (data anterior ao início da fiscalização), por meio do estorno dos lançamentos efetuados a débito na Conta 2207054 e a crédito na Conta 2103026, no valor de R\$ 119.636,22 (Doc. 07), da seguinte forma:

Empresaria: 2126877 Data: 31/03/2010 Duplicata: 11/05/2010

Lançamento: 2126877

Observações:

Gr.	Item	Tip. Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100001 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	10.672,37	0,00	2207054	ICMS		9000	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS
1	100002 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	10.672,37	2103026	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS		9000	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS
1	100003 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2207054	ICMS		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE EM 01/2009
1	100004 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	119.636,22	2103026	ICMS		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE EM 01/2009
1	100005 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	4.179,52	0,00	2207054	ICMS		9000	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS
1	100006 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	4.179,52	2103026	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS		9000	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS
1	100007 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	68.113,35	0,00	2207054	ICMS		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE EM 01/2009
1	100008 LMC		LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	68.113,35	2103026	ICMS		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE EM 01/2009
1	100009 LMD		LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	3.229,81	0,00	2207054	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS		9000	ENCARGOS SPARCELAMENTO ICMS

Item 4

Tip. de Lanç.: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1

Tercero: ...

Conta Analítica: 2103026 ICMS

Histórico: 9000 ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE EM 01/2009

Ratão C. Custo: 20001 OPERACIONAL 100%

Ratão de Fila: 000013 R13 - SUBALUGA 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 119.636,22

Código: 1.00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 119.636,22

Lançamento sem diferença. Débitos: 1.276.168,34 | Créditos: 1.276.168,34

11) Os valores referentes ao parcelamento de débitos do ICMS foram também lançados em duplicidade com relação às filiais Jardim Sul e Higienópolis, conforme apontam os documentos abaixo:

11.1) Filial Jardim Sul:

(a) lançamento a crédito em duplicidade na Conta 2207054, no valor de R\$68.113,25 (correspondente à soma de R\$ 15.893,69 e R\$ 52.219,66 - Doc. 08):

Processo nº 10880.722254/2013-09
Resolução nº 1301-000.676

S1-C3T1
Fl. 6434

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Datação: 12/04/2010

Lançamento: 215873

Gr.	Item	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição de conta	Cód. Tercero	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100056 BTP	BALANÇO DE TÍTULOS A PAGAR	1.136,21	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO
1	100057 BTP	BALANÇO DE TÍTULOS A PAGAR	1.136,21	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO
1	100058 BTP	BALANÇO DE TÍTULOS A PAGAR	1.136,21	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO
1	100059 BTP	BALANÇO DE TÍTULOS A PAGAR	1.136,21	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO
1	100060 BTP	BALANÇO DE TÍTULOS A PAGAR	1.136,21	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO
1	100061 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	15.093,69	2207054	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100062 TFP	INCLUSÃO DE TÍTULOS A PAGAR	0,00	52.219,66	2207054	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0164	SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO

Item 62

Tipo de Lanço: TFP INCLUSÃO DE TÍTULOS A PAGAR Grupo: 1

Tercero: SECRETARIA FAZENDA 100007 SECRETARIA DE FAZENDA - SP

Conta Analítica: 2207054 ICMS

Histórico: 0164 SECRETARIA DE FAZENDA - SP - JANEIRO

Ratão C. Custo: 10006 VENDAS MULTIMARCA - MD 100%

Ratão de Filial: 000019 R19 - SHOPPING JARDIM SUL 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 52.219,66

Câmbio: 1,00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 52.219,66

Lançamento sem diferença. Débitos: 68.113,35 Créditos: 68.113,35

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Datação: 11/02/2009

Lançamento: 175259

Gr.	Item	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição de conta	Cód. Tercero	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100016 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	345.519,81	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100017 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	544.525,01	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100018 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	544.525,01	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	111.636,22	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	111.636,22	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100021 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	68.113,35	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100022 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	68.113,35	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Item 30

Tipo de Lanço: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1

Tercero: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Conta Analítica: 2207054 ICMS

Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Ratão C. Custo: 00001 OPERACIONAL 100%

Ratão de Filial: 000019 R19 - SHOPPING JARDIM SUL 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 68.113,35

Câmbio: 1,00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 68.113,35

Lançamento sem diferença. Débitos: 3.903.453,98 Créditos: 3.903.453,98

(b) lançamentos a débito em duplicidade na Conta 2103026, no valor de R\$ 68.113,25 (Doc. 09):

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Datação: 11/02/2009

Lançamento: 175259

Gr.	Item	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição de conta	Cód. Tercero	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100016 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	345.519,81	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100017 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	544.525,01	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100018 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	544.525,01	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100019 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	111.636,22	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	111.636,22	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100021 LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	68.113,35	0,00	2103026	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100022 LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	68.113,35	2207054	ICMS	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Item 30

Tipo de Lanço: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1

Tercero: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Conta Analítica: 2207054 ICMS

Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Ratão C. Custo: 00001 OPERACIONAL 100%

Ratão de Filial: 000019 R19 - SHOPPING JARDIM SUL 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 68.113,35

Câmbio: 1,00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 68.113,35

Lançamento sem diferença. Débitos: 3.903.453,98 Créditos: 3.903.453,98

Obs do Relator: Seguem sete telas demonstrando um lançamento contábil com 59 débitos no valor de R\$ 1.136,21 mais um, no valor de

Processo nº 10880.722254/2013-09
Resolução nº **1301-000.676**

S1-C3T1
Fl. 6.435

R\$ 1.135,96 na conta 2103026, o que totaliza R\$ 68.113,35, a crédito da conta 2207054.

(c) estorno dos lançamentos efetuados a débito na Conta 2207054 e a crédito na Conta 2103026, no valor de R\$68.113,35 (Doc. 10):

The screenshot displays a financial software interface with a table of journal entries. The table has columns for 'Gr.', 'Item', 'Tipo', 'Descrição Tipo de lançamento', 'Débito', 'Crédito', 'Conta contábil', 'Descrição da conta', 'Nome do terceiro', 'Cód. Histórico', and 'Histórico'. Several entries are visible, including manual credits and debits between accounts 2103026 and 2207054. Below the table, there is a 'Item 7' section with fields for 'Tipo de Lanç.', 'Tercel.', 'Conta Analítica', 'Histórico', 'Ratão C. Custo', 'Ratão de', 'Moeda', 'Cálculo', and 'Lançamento'. The 'Lançamento' section shows a credit of 68.113,35 to account 2103026 and a debit of 68.113,35 from account 2207054. The bottom of the interface shows a summary: 'Lançamentos sem diferença. Débitos: 1.276.168,34 | Créditos: 1.276.168,34'.

(11.2) Filial Higienópolis

(a) lançamento a crédito em duplicidade na Conta 2207054, no valor de R\$266.520,54 (correspondente à soma de R\$204.332,00 e R\$62.188,54 - Doc. 11):

Processo nº 10880.722254/2013-09
Resolução nº 1301-000.676

S1-C3T1
Fl. 6436

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Digitação: 12/04/2010

Lançamento: 2105944

Gr.	Item	Tip. Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Cód. Terc.	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100001	ITP	INCLUSÃO DE TÍTULOS A PAGAR	0,00	264.332,00	2207054	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0164	SECRETARIA DE FAZENDA - SP NF (NFE)
1	100002	LMC	LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO	0,00	62.186,54	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100003	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,54	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100004	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100005	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100006	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100007	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100008	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO
1	100009	ITP	BADIA DE TÍTULOS A PAGAR	4.442,00	0,00	2103026	ICMS	100007	SECRETARIA FAZENDA - SP	0174	SECRETARIA DE FAZENDA - SP JANEIRO

Item 2

Lançamento Débito

Tipo de Lanç.: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1 Exibir independente de difer.

Terc.: ...

Conta Analítica: 2207054 ICMS Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Rat. C. Custo: 10006 VENDAS MULTIMARCA - MD 100% R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Rat. de Filial: 000023 R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 0,00 Crédito R\$: 62.186,54

Câmbio: 1.00000 Débito Moeda: 0,00 Crédito Moeda: 62.186,54

Lançamento sem diferença. Débitos: 266.520,54 Créditos: 266.520,54

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Digitação: 19/02/2009

Lançamento: 1725269

Gr.	Item	Tip. Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Cód. Terc.	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100019	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100029	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	69.113,35	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100030	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	69.113,35	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100031	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	266.520,54	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100032	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	0,00	266.520,54	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100033	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	140.748,58	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100034	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	140.748,58	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100035	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	52.529,54	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Item 31

Lançamento Débito

Tipo de Lanç.: LMD LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO Grupo: 1 Exibir independente de difer.

Terc.: ...

Conta Analítica: 2103026 ICMS Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Rat. C. Custo: 20001 OPERACIONAL 100% R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Rat. de Filial: 000023 R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 266.520,54 Crédito R\$: 0,00

Câmbio: 1.00000 Débito Moeda: 266.520,54 Crédito Moeda: 0,00

Lançamento sem diferença. Débitos: 3.903.453,98 Créditos: 3.903.453,98

(b) lançamentos a débito em duplicidade na Conta 2103026, no valor de R\$266.520,54 (Doc. 12):

009018 - Lançamento Contábil (1 - Companhia De Marcas)

Empresa: 1 Data: 31/01/2009 Digitação: 19/02/2009

Lançamento: 1725269

Gr.	Item	Tip. Lanç.	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Cód. Terc.	Nome do terceiro	Cód. Histórico	Histórico
1	100019	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100020	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	119.636,22	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100029	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	69.113,35	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100030	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	69.113,35	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100031	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	266.520,54	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100032	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	0,00	266.520,54	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100033	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	140.748,58	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100034	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	140.748,58	0,00	2207054	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008
1	100035	LMD	LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO	52.529,54	0,00	2103026	ICMS	...	...	9000	TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Item 31

Lançamento Débito

Tipo de Lanç.: LMD LANÇAMENTO MANUAL A DÉBITO Grupo: 1 Exibir independente de difer.

Terc.: ...

Conta Analítica: 2103026 ICMS Histórico: 9000 TRANSF. ICMS PARCELADO DEZEMBRO/2008

Rat. C. Custo: 20001 OPERACIONAL 100% R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Rat. de Filial: 000023 R23 - HIGIENOPOLIS 100%

Moeda: R\$ Débito R\$: 266.520,54 Crédito R\$: 0,00

Câmbio: 1.00000 Débito Moeda: 266.520,54 Crédito Moeda: 0,00

Lançamento sem diferença. Débitos: 3.903.453,98 Créditos: 3.903.453,98

Obs do Relator: Seguem oito telas com uma parcela de R\$ 4.442,00 mais uma de R\$ 4.442,54, lançadas a débito da conta 2103026, o que

totaliza R\$ 266.520,54, e, a crédito da conta 2207054, nos valores de R\$204.332,00 e R\$62.188,54 (o que também totaliza R\$ 266.520,54)

(c) Estorno dos lançamentos efetuados a débito na Conta 2207054 e a crédito na Conta 2103026, no valor de R\$266.520,54 (Doc. 13):

BOLSA - Lançamento Contábil (1) - Composto De Múltiplos

Empresa: [Selecionada] Data: 21/03/2010 Digitação: 11/07/2010
Lançamento: 2126877 Ref: [Selecionado]

Tipo: Ocorrência

Gr.	Item	Tipo LANC	Descrição Tipo de lançamento	Débito	Crédito	Conta contábil	Descrição da conta	Nome do terreno	COD Histórico	Histórico
1	00007 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A DÉBITO	87.113,35	0,00	2207054	JORNAL		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09
1	00008 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A CRÉDITO	0,00	66.118,35	2100206	JORNAL		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09
1	00009 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A DÉBITO	3.229,81	0,00	3008119	ENCARGOS PARCELAMENTO ESPONTÂNEO		9000	ENCARGOS JÚROS PARCELAMENTO JORS
1	00010 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A CRÉDITO	0,00	3.229,81	2207054	JORNAL		9000	ENCARGOS JÚROS PARCELAMENTO JORS
1	00011 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A DÉBITO	264.520,54	0,00	2207054	JORNAL		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09
1	00012 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A CRÉDITO	0,00	264.520,54	2100206	JORNAL		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09
1	00013 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A DÉBITO	8.874,32	0,00	2207054	JORNAL		9000	ENCARGOS JÚROS PARCELAMENTO JORS
1	00014 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A CRÉDITO	0,00	8.874,32	3008119	ENCARGOS PARCELAMENTO ESPONTÂNEO		9000	ENCARGOS JÚROS PARCELAMENTO JORS
1	00015 LMC		LANÇAMENTO MANUAIS A DÉBITO	140.745,59	0,00	2207054	JORNAL		9000	ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09

Itens 12

Lançamento: [Selecionado] Offor: [Selecionado]

Tipo de Livro: LMC LANÇAMENTO MANUAL A CRÉDITO Grupo: 1 Exibido independente de offor: [Selecionado]

Tercio: [Selecionado] Manual: [Selecionado]

Conta Analítica: 2100206 JORS Histórico: 9000 ESTORNO DE LANÇAMENTO EM DUPLICAÇÃO EM 01/02/09

Ratão C. Conto: 2000 OPERACIONAL 100% Fôrmato de Livro: [Selecionado]

Ratão de Filas: 300223 823 - MEMÓRIAS 100% Plac: [Selecionado]

Movida: R\$ 0,00 Débito: R\$ 0,00 Crédito: R\$ 264.520,54 Rótulo - MATRIZ: 900009

Gênero: 1.00000 Débito Movida: 0,00 Crédito Movida: 264.520,54 Tipo de Movimento: 1 JORNAL

Lançamento sem diferença: 0,00 Débito: 1.276.585,21 Crédito: 1.276.585,21

12) Resta, portanto, demonstrado que não há que se falar em caracterização de passivo fictício decorrente de suposta diferença entre os valores registrados na contabilidade de CIA DE MARCAS e aqueles constantes dos processos de parcelamento de débitos do ICMS.

CONTA 2104016 -ALUGUÉIS

13) Os valores discriminados na tabela abaixo referem-se aos pagamentos realizados por CIA DE MARCAS aos Shoppings Liberty Mali, Fashion Mali SA., e Leblon, em relação a despesas com aluguéis incorridas pela CIA DE MARCAS no ano-calendário de 2009, conforme documentos anexos:

SHOPPING	VALOR	DOCUMENTO
<i>Liberty Mall</i>	R\$10.000,00	Doc. 14
<i>Fashion Mall S.A.</i>	R\$28.593,45	Doc. 15
Leblon	R\$75.948,74	Doc. 16

14) A IMPUGNANTE esclarece que, devido ao volume de documentos envolvidos na presente defesa administrativa e ao fato de tais documentos se referirem à CIA DE MARCAS, empresa sucedida pela IMPUGNANTE, não foi possível apresentar, nessa oportunidade, todos os comprovantes relativos às despesas de aluguéis relacionados na planilha 2 do RELATÓRIO FISCAL. Mas, informa que os apresentará oportunamente.

15) Não obstante, os documentos ora apresentados já são suficientes para demonstrar, por amostragem bastante abrangente (superior a 50%), a legitimidade das despesas lançadas nessa Conta 2104016.

16) Dessa forma, deve ser afastada a glosa das referidas despesas de aluguéis no montante de R\$117.200,58.

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE DESPESAS COM ASSESSORIAS (ITEM 2 DO RELATÓRIO)

17) - cumpre salientar que o grupo empresarial do qual a CIA DE MARCAS fazia parte tem como atividade econômica o comércio de roupas, calçados, acessórios e produtos correlatos da marca "Richards", por meio da concessão de franquias empresariais (franchising).

18) - Os produtos "Richards" são referência de qualidade no mercado de artigos de vestuário, o que agrega inegável valor à marca. Com vistas a preservar esse valor e a otimizar a venda dos produtos "Richards", as atividades do grupo foram organizadas de forma a que a gestão comercial e administrativa do negócio, o desenvolvimento dos produtos "Richards", a programação visual e a exploração de franquias ficassem concentradas na RF PARTICIPAÇÕES, que é a titular da marca "Richards", cabendo à CIA DE MARCAS tão-somente a venda propriamente dita dos produtos.

19) - Em outras palavras, a RF PARTICIPAÇÕES tinha a função de desenvolver os produtos "Richards" e de criar a logística, o plano de vendas e a estratégia de marketing a serem seguidos por todas as empresas franqueadas, inclusive pela CIA DE MARCAS, que a elas se equipara. Às franqueadas, dentre elas a CIA DE MARCAS, cabe apenas a comercialização dos produtos "Richards". A esse respeito, cite-se os seguintes trechos do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados celebrado entre a CIA DE MARCAS e a RF PARTICIPAÇÕES:

*"CONSIDERANDO que a CONTRATADA possui equipe de técnicos especializados, profissionais e especialistas com anos de experiência em programação visual de ambientes e vitrines de lojas, desenvolvimento de estratégias de marketing e publicidade, consultoria em informática, assessoria de vendas e serviços administrativos de tesouraria e contabilidade; CONSIDERANDO que a CONTRATANTE deseja obter serviços especializados da CONTRATADA, relacionados a consultoria nas áreas de informática, contabilidade, administração, marketing e programação visual; (...)CLÁUSULA **Ia** - OBJETO l.i A CONTRATADA prestará os seguintes serviços especializados à CONTRATANTE:*

(i) Consultoria e suporte na implementação da estratégia de marketing de venda dos produtos da CONTRATANTE;

(ii) Programação visual de ambientes, vitrines, expositores, banners, displays e corners que guarnecem as lojas da CONTRATANTE;

(iii) Consultoria em informática e serviços administrativos de tesouraria e contabilidade;

(iv) Pesquisas nas áreas de marketing e publicidade, para o desenvolvimento de novos produtos relacionados à atividade comercial da CONTRATANTE; e (v) Supervisão e aconselhamento relacionados à venda dos produtos da CONTRATANTE."

20) - Como informado no curso da fiscalização, as atividades acima referidas eram desenvolvidas pelos sócios da RF PARTICIPAÇÕES; pessoas altamente qualificadas e com notória expertise no mercado da moda.

21) Logo, ao contrário do que pretende sustentar o RELATÓRIO FISCAL, considerando que as duas empresas tinham atividades completamente distintas (em razão da sua especialização) e estruturas administrativas próprias, é totalmente irrelevante o fato de possuírem sócios majoritários em comum.

22) Na prática, como sempre ocorre nos casos de concessão de franquias comerciais, a proprietária da marca é remunerada não só por autorizar as franqueadas a utilizarem as marcas, mas também pelos serviços relacionados a seu desenvolvimento e a preservação da qualidade dos produtos comercializados sob seu nome. Esses custos aproveitam as franqueadas, na medida em que aumentam o volume de vendas e são evidentemente necessários, normais e usuais ao negócio da CIA DE MARCAS.

23) - No caso das despesas glosadas, no valor de R\$7.766.013,33, a própria fiscalização atesta no RELATÓRIO FISCAL que os pagamentos se referem, dentre outros, aos Projetos "Internet nas lojas", "Base de e-mails" e "Estoque Integrado", relacionados a estratégias de marketing de vendas da empresa, que demandaram o desenvolvimento de sistemas complexos, treinamento de pessoas etc.

24) A necessidade, a normalidade e a usualidade dessas despesas evidenciam-se, no caso concreto, pelo fato de existirem outros franqueados, desvinculados da RF PARTICIPAÇÕES, que com ela mantêm contratos de franquia e prestação de serviços (Doc. 17) com as mesmas características dos que foram assinados por RF REPRESENTAÇÕES e a CIA DE MARCAS.

25) Note-se que a própria fiscalização reconhece este fato ao afirmar que aproximadamente 82% das receitas da RF REPRESENTAÇÕES são oriundas de pagamentos realizados pela CIA DE MARCAS, do que se infere que a RF PARTICIPAÇÕES celebrou contratos de franquia com outras pessoas(embora seja inegável que a CIA DE MARCAS fosse sua cliente principal).

26) Reitere-se que, ao contrário do que alega a fiscalização, os franqueados são totalmente desvinculados da RF PARTICIPAÇÕES, conforme comprovam os contratos de franquia e prestação de serviços ora apresentados.

27) - Nesse particular, não é válida a presunção da fiscalização de que o mero fato de uma das empresas franqueadas utilizar o nome fantasia "Richards" indicaria "tratar-se de loja vinculada ao grupo", na medida em que, conforme descrito nas cláusulas 1a e 3a dos contratos de franquia celebrados pela RF PARTICIPAÇÕES, todos os franqueados têm direito de uso da marca e logotipo "Richards": "OBJETO DA FRANQUIA CLÁUSULA 1a - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a FRANQUEADORA concede às FRANQUEADAS, em bases não exclusivas e de acordo com os termos e condições do presente contrato, licença para a instalação, administração e operação

de uma loja 'RICHARDS', destinada exclusivamente à comercialização de roupas, calçados, acessórios e produtos correlatos, nacionais e ou importados, voltados para o público das classes A e B, expressamente indicados e autorizados pela FRANQUEADA. C),

CLAUSULA 3a - Fica consignado que a franquia objeto do presente instrumento abrange o direito de uso da marca e logotipo 'RICHARDS', fórmulas e especificações para os métodos de controle de estoque e de operação, programas de treinamento e orientação e normas acerca de práticas e políticas comerciais."

28) No que se refere à efetividade da prestação do serviço, a mesma também estaria evidenciada pelo fato de terceiros, desvinculados de RF PARTICIPAÇÕES, reconhecerem-na, ao contratarem e pagarem seus serviços. Contesta-a, contudo, a fiscalização, sob o argumento de a RF PARTICIPAÇÕES não possuir funcionários assalariados.

29) Olvida-se, contudo, a fiscalização que, como já informado em resposta aos Termos de Intimação Fiscal, os serviços foram prestados pelos 32 sócios da RF PARTICIPAÇÕES.

30) Logo, é também descabido o entendimento da fiscalização de que não teriam sido efetivos os serviços prestados por RF PARTICIPAÇÕES, em razão de ela não possuir empregados.

31) - Além disso, no que se refere à alegação de que os serviços prestados pela RF PARTICIPAÇÕES não seriam necessários, na medida em que poderiam ter sido prestados pelos dois sócios em comum das empresas mediante a contratação dos sócios minoritários como prestadores de serviço autônomos, a IMPUGNANTE apresenta documentação relativa aos três projetos citados pela fiscalização (base de e-mails, internet nas lojas e estoque integrado), que comprova que referidos projetos foram desenvolvidos por sócios minoritários da RF PARTICIPAÇÕES.

32) - Considerando que as lojas pertencem a diferentes franqueados, a exclusividade atribuída à RF PARTICIPAÇÕES para o desenvolvimento de estratégias de marketing, vitrines das lojas e sistemas próprios, dentre outros, é essencial para que seja mantido o padrão "Richards" em todas as lojas de produtos da marca.

33) - No que se refere ao Projeto Estoque Integrado, dada a sua natureza, a RF PARTICIPAÇÕES solicitou a participação de funcionários da CIA DE MARCAS com o objetivo exclusivo de que fossem fornecidas informações relativas às perdas de vendas em razão da ausência de produtos em estoque, tendo em vista que esses dados eram essenciais à análise da viabilidade do Projeto e inerentes ao processo de vendas desenvolvido pelos franqueados.

34) - A IMPUGNANTE esclarece que: (1) das seis pessoas envolvidas no Projeto Estoque Integrado, apenas duas eram empregadas da CIA DE MARCAS; e (2) a CIA DE MARCAS foi convidada a participar do desenvolvimento do Projeto em razão do volume de suas vendas, mas as informações necessárias ao seu desenvolvimento poderiam ter sido fornecidas por representantes de qualquer das empresas franqueadas.

35) - A fiscalização alega, ainda, para justificar a glosa das despesas da CIA DE MARCAS, que o fato de ambas as empresas terem o mesmo contador indicaria que "administrativamente as empresas seguiam a mesma linha". Ora, é evidente que o mero fato de uma pessoa física prestar serviços a duas empresas não leva à conclusão de que elas possuem a mesma linha administrativa.

36) - Em relação ao questionamento da fiscalização a respeito do valor cobrado pela RF PARTICIPAÇÕES pelos serviços prestados, que supostamente indicaria que o pagamento teria sido utilizado como planejamento fiscal, em sendo RF PARTICIPAÇÕES a proprietária da marca "Richards" à época, seria ela a única em condições de franquear o seu uso e organizar a estrutura que julgasse conveniente ao desenvolvimento da marca; ou seja, qualquer empresa interessada na comercialização de produtos sob a marca "Richards" teria que se sujeitar às regras impostas por RF PARTICIPAÇÕES. Se quisesse contestar validamente a dedutibilidade dos pagamentos feitos pela CIA DE MARCAS a RF PARTICIPAÇÕES sob o argumento de que teriam ocorrido em condições favoráveis à RF PARTICIPAÇÕES, a fiscalização deveria ter tomado como parâmetros os negócios realizados entre RF PARTICIPAÇÕES e empresas desvinculadas do grupo que, à semelhança da CIA DE MARCAS, comercializassem produtos sob a marca "Richards".

37) - Mas, se a fiscalização tivesse adotado esse procedimento, como seria de se esperar, teria constatado que os valores pagos pela CIA DE MARCAS a RF PARTICIPAÇÕES eram inferiores aos que RF PARTICIPAÇÕES recebia das demais sociedades franqueadas.

38) - Com efeito, conforme se observa no Doc. 17, os contratos de franquia celebrados entre RF PARTICIPAÇÕES e terceiros prevêm que, pelo licenciamento das marcas relacionadas aos produtos "Richards" e pela prestação de serviços de assessoria administrativa e comercial, RF PARTICIPAÇÕES fazia jus a royalties correspondentes a percentual fixo, que, dependendo do contrato, alcançava 10,5% do valor das compras efetuadas pelas franqueadas (cláusula 9a dos contratos).

39) - No caso da CIA DE MARCAS, o contrato de prestação de serviços celebrado com RF PARTICIPAÇÕES estabelecia que o valor a esta devido correspondia a apenas 4% do faturamento líquido daquela. Por sua vez, o Contrato de Prestação de Serviços de Licenciamento de Uso de Marca e Outras Avenças constante das fls. 1546 a 1555, estabelecia que, pelo uso das marcas "Richards", a CIA DE MARCAS deveria pagar a RF o equivalente a 1% do seu faturamento mensal. Não bastasse a diferença de percentuais, os royalties devidos por franqueadas fora do grupo eram pagos por ocasião das compras dos produtos, enquanto os devidos pela CIA DE MARCAS só eram pagos com base em fato subsequente - a venda dos produtos.

40) Assim, o valor total devido pela CIA DE MARCAS à RF PARTICIPAÇÕES, pela assessoria e uso da marca "Richards", correspondia a apenas 5% do seu faturamento bruto (sendo 4% devidos a título de assessoria e 1% pelo uso da marca); já o percentual

devido pelas demais sociedades franqueadas atingia 10% ou 10,5% das compras dos referidos produtos. Equivoca-se, pois, a fiscalização ao alegar que os serviços prestados por RF PARTICIPAÇÕES foram contratados como planejamento fiscal.

41) Logo, a metodologia aplicada pela fiscalização não tem alicerce legal nem jurídico, tendo em vista que a Impugnante por força dos documentos acostados à defesa, comprovou e demonstrou a origem dos recursos financeiros constantes dos extratos bancários. Portanto, não há que se falar em Omissão de Receitas, nem na aplicabilidade do art.42 da Lei n. 9.430/92.

42) Dessa forma e uma vez constatado que o valor dos serviços pagos pela CIA DE MARCAS à RF PARTICIPAÇÕES foi inferior àquele por esta praticado com as sociedades franqueadas, a respectiva despesa não poderia ter sido glosada pelo fundamento de ter sido excessiva ou utilizada como planejamento fiscal para aumentar as despesas da CIA DE MARCAS e transferir a tributação para a RF PARTICIPAÇÕES, sujeita ao lucro presumido.

43) Em suma, o RELATÓRIO FISCAL contesta a dedutibilidade das despesas incorridas pela CIA DE MARCAS sob o contrato de prestação de serviços firmado com RF PARTICIPAÇÕES pelo argumento de serem as mesmas desnecessárias. Mas despesas dessa natureza, inerentes aos contratos de franquia, são necessárias e usuais, como comprova o fato de várias outras franqueadas terem firmado contratos semelhantes com RF PARTICIPAÇÕES.

44) A CIA DE MARCAS está na mesma posição de outras empresas franqueadas autorizadas a comercializar produtos sob a marca "Richards" e, dentre todas elas, é a que paga a menor remuneração à RF PARTICIPAÇÕES. Assim, o equívoco cometido pela fiscalização ao lavrar os AUTOS sob os fundamentos da ausência da necessidade da despesa ou do exagero de seu valor é evidente.

45) É importante mencionar que, em caso idêntico ao presente, de interesse da própria CIA DE MARCAS, a 8ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - "CARF"), em decisão unânime, julgou improcedente a glosa dos valores pagos à RF PARTICIPAÇÕES em contraprestação aos serviços por ela prestados, por entender que as despesas seriam necessárias à atividade da empresa, em decisão assim ementada:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2003 IRPJ-CSL-GLOSA DE CUSTOS-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Restando comprovado que a prestadora dos serviços glosados efetivamente assessorava o contribuinte em sua atividade, vinculando os custos diretamente à obtenção de receitas, deve-se a improcedência da glosa de tais custos. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão nº 108-09.611. Processo nº 18471.001156/2005-40. Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes. Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Julgamento em 27.05.2008.)

46) Vale citar trecho do voto proferido pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA:

"Destacou que foi apurado custo a título de 'assessorias', no total de R\$ 3.161.573,99 no ano de 2002, pagos à RF Participações Ltda. Que, a fiscalização não logrou comprovar a efetiva realização, necessidade e causa das operações que originaram o referido custo. (...) Após a análise detalhada de tais elementos penso tratar-se de documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade da prestação dos serviços à recorrente escriturados como 'assessorias' e definidos como a criação da logística, do plano de vendas e da estratégia de marketing dos produtos 'Richards', inclusive pelas empresas franqueadas, desvinculadas da recorrente. (-) No meu entendimento, os documentos acostados demonstram que a RF Participações Ltda. efetivamente assessorava a Companhia de Marcas (recorrente) em sua atividade, vinculando os custos diretamente à obtenção de receitas."

47) Demonstrada, portanto, a improcedência da glosa das despesas relativas ao item 3.2. do RELATÓRIO FISCAL.

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DAS DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS AOS ENCARGOS DE FINANCIAMENTO 48) A fiscalização ao analisar a Conta 3205028 (Encargos Financiamentos), sustenta que a IMPUGNANTE teria deixado de comprovar, com documentos, a efetividade de despesas financeiras no montante de R\$ 4.109.209,21, relativas a financiamentos obtidos junto a credores diversos. Por essa razão, tais despesas foram glosadas.

49) A IMPUGNANTE informa que, dentre as despesas supostamente não comprovadas, constam juros decorrentes do desconto de duplicatas cedidas à CRESCER FOMENTO COMERCIAL LTDA. As duplicatas cedidas totalizam R\$ 5.049.381,96, e os juros acordados com a empresa para a referida operação alcançam o montante de R\$ 325.112,49, conforme comprova o documento anexo (Doc. 18 - R\$ 5.374.494,45 - R\$ 5.049.381,96 = R\$ 325.112,49).

50) Além das operações de desconto de duplicatas apontadas acima, a IMPUGNANTE incorreu em pagamentos de juros em razão de financiamentos contraídos com diferentes instituições financeiras, conforme se verifica:

(1) juros mais IOF no valor de R\$246.217,22 decorrentes de empréstimo de Banco Fibra, no valor de R\$1.000.000,00 (Doc. 19);

(2) juros mais IOF no valor de R\$56.808,16 decorrentes de empréstimo de Banco do Brasil, no valor de R\$1.000.000,00 (Doc. 20);

(3) juros no valor de R\$111.048,52 decorrentes de empréstimo de Banco Itaú, no valor de R\$1.450.000,00 (Doc. 21);

(4) juros no valor de R\$155.475,87 decorrentes de empréstimo de Banco Votorantim, no valor de R\$1.500.000,00 (Doc. 22); e

(5) juros no valor de R\$365.342,11 decorrentes de empréstimo de Bicbanco, no valor de R\$4.000.000,00 (Doc. 23).

51) Adicionalmente, a IMPUGNANTE esclarece, também, que parte das despesas apontadas configura: (1) pagamento de juros antecipados de cartões de crédito, no valor de R\$709.282,78 (Doc. 24); e (2)

pagamento de juros decorrentes de Financiamentos de Importação ("FINIMP") no montante de R\$145.406,84, conforme demonstra o razão contábil anexo (Doc. 25).

52) A seguir, a IMPUGNANTE elaborou uma tabela que sintetiza as despesas que, até o momento, conseguiu comprovar mediante os documentos juntados nesta IMPUGNAÇÃO:

ORIGEM DA DESPESA	VALOR
Desconto de duplicatas cedidas à Crescer Fomento Comercial Ltda.	R\$325.112,49
Financiamento Banco Fibra	R\$246.217,22
Financiamento Banco do Brasil	R\$56.808,16
Financiamento Banco Itaú	R\$111.048,52
Financiamento Banco Votorantim	R\$155.475,87
Financiamento Bicbanco	R\$365.342,11
Juros antecipados de cartões de crédito	R\$709.282,78
Juros FINIMP	R\$145.406,84
TOTAL	R\$2.114.693,99

53) A IMPUGNANTE esclarece que, devido ao volume de documentos envolvidos na presente defesa administrativa e ao fato de tais documentos se referirem à CIA DE MARCAS, empresa sucedida pela IMPUGNANTE, não foi possível apresentar, nessa oportunidade, todos os comprovantes relativos às despesas com encargos de financiamentos relacionados nas planilhas 4 a 4.2 do RELATÓRIO FISCAL. Mas, informa que os apresentará oportunamente.

54) Não obstante, os documentos ora apresentados já são suficientes para demonstrar, por amostragem bastante abrangente (quase 70% do item 3-3(a) do RELATÓRIO FISCAL), a legitimidade das despesas lançadas nessa Conta 3205028.

55) Dessa forma, deve ser afastada a glosa das referidas despesas com encargos de financiamento no montante de R\$ 4.109.209,21.

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS

56) No item 3.4 do RELATÓRIO FISCAL, as autoridades fiscais alegam que:

*Com relação à Conta **320505** - Comissões de Cartão de Crédito*

"Para verificar as comissões de cartão de crédito utilizou-se os informes de rendimentos (DIRF) apresentados pelas administradoras dos cartões utilizados pela RICHARDS.

Com base neste documento, foi elaborada a planilha 8 onde são confrontados os valores escriturados como despesa financeira a este título e os valores declarados como receitas pelas administradoras de cartão."

*Com relação à Conta **3205119** - Encargos com parcelamento espontâneo de ICMS*

"Ademais, na mesma linha e apuração, para verificar as despesas escrituradas como encargos de parcelamento espontâneo de ICMS, utilizou-se os demonstrativos apresentados pela empresa contendo o histórico dos parcelamentos vigentes no ano de 2009.

Com base nestes demonstrativos e nas cópias dos processos de parcelamentos apresentados, elaborou-se as planilhas 5, 5.1 e 5.2 onde são discriminados os valores totais com o total de valores de encargos de ICMS escriturados verificou-se a diferença de R\$ 324.481,06."

CONTA 120505 - COMISSÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO

57) Como visto acima, a fiscalização glosou a despesa com comissões de cartão de crédito correspondente à diferença entre os valores escriturados no Livro Razão de CIA DE MARCAS e nos informes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") apresentados pela IMPUGNANTE.

58) Ocorre que, os valores inseridos nas linhas da "Planilha 8 - Consolidação dos informes de DIRF apresentados" referentes à Administradora CIELO estão equivocados, conforme demonstra a planilha abaixo, juntamente com os respectivos comprovantes ora anexados (Doc. 26):

CIELO		
MÊS	VALOR CONSTANTE DA PLANILHA DO RELATÓRIO FISCAL	VALOR CORRETO
Janeiro	R\$141.412,64	R\$192.560,36
Fevereiro	R\$104.828,42	R\$142.194,04
Março	R\$100.599,80	R\$136.222,31
Abril	R\$83.390,13	R\$112.762,52
Maio	R\$74.675,37	R\$101.019,45
Junho	R\$95.354,21	R\$129.338,90
Julho	R\$93.434,20	R\$126.483,80
Agosto	R\$107.414,84	R\$146.021,74
Setembro	R\$93.866,26	R\$126.342,26
Outubro	R\$85.742,75	R\$115.696,73
Novembro	R\$98.686,71	R\$133.848,43
Dezembro	R\$212.060,47	R\$289.129,15

59) Além disso, foram desconsiderados pelo RELATÓRIO FISCAL os pagamentos efetuados à HIPERCARD, cujos valores a IMPUGNANTE informa a seguir (Doc. 27):

Janeiro	R\$ 3.405,11
Fevereiro	R\$ 1.838,26
Março	R\$ 1.990,42
Abril	R\$ 1.516,14
Maio	R\$ 1.585,12
Junho	R\$ 3.106,01
Julho	R\$ 2.340,19
Agosto	R\$ 2.148,06
Setembro	R\$ 912,93
Outubro	R\$ 1.323,99
Novembro	R\$ 3.333,42
Dezembro	R\$ 7.012,89

60) Para que não parem dúvidas acerca dos valores envolvidos, a IMPUGNANTE consolida na planilha abaixo os pagamentos efetuados para administradoras de cartão de crédito, no ano de 2009, relativamente aos comprovantes localizados até o momento:

MÊS	CIELO	AMEX	REDECARD	HIPERCARD
Janeiro	R\$192.560,36	R\$40.494,01	R\$109.683,92	R\$3.405,11
Fevereiro	R\$142.194,04	R\$25.312,20	R\$67.720,73	R\$1.838,26
Março	R\$136.222,31	R\$28.181,32	R\$69.011,34	R\$1.990,42
Abril	R\$112.762,52	R\$26.962,98	R\$64.511,83	R\$1.516,14
Maio	R\$101.019,45	R\$34.722,35	R\$84.194,06	R\$1.585,12
Junho	R\$129.338,90	R\$43.353,41	R\$109.451,52	R\$3.106,01
Julho	R\$126.483,80	R\$32.471,33	R\$82.554,99	R\$2.340,19
Agosto	R\$146.021,74	R\$48.029,17	R\$109.373,53	R\$2.148,06
Setembro	R\$126.342,26	R\$31.162,30	R\$70.362,88	R\$912,93
Outubro	R\$115.696,73	R\$35.199,31	R\$78.939,47	R\$1.323,99
Novembro	R\$133.848,43	R\$54.882,72	R\$107.259,71	R\$3.333,42
Dezembro	R\$289.129,15	R\$148.681,72	R\$316.939,00	R\$7.012,89

61) A IMPUGNANTE esclarece que, devido ao volume de documentos envolvidos na presente defesa administrativa e ao fato de tais documentos se referirem à CIA DE MARCAS, empresa sucedida pela IMPUGNANTE, não foi possível apresentar, nessa oportunidade, todos os comprovantes relativos às despesas com comissões de cartão de crédito relacionadas na planilha 8 do RELATÓRIO FISCAL. Mas, informa que os apresentará oportunamente. Finalmente, cientificada dia 20/04/2017 (fls. 1029), a contribuinte nada aduziu.

62) Não obstante, os documentos ora apresentados já são suficientes para demonstrar, por amostragem bastante abrangente (superior a 90%), a legitimidade das despesas lançadas nessa Conta 320505.

63) Dessa forma, deve ser afastada a glosa das referidas despesas com comissões de cartão de crédito no montante de R\$ 617.193,71.

CONTA 3205119 - ENCARGOS COM PARCELAMENTO ESPONTÂNEO DE ICMS

64) No que se refere aos valores constantes da Conta 3205119, as autoridades fiscais apontam que a CIA DE MARCAS não teria comprovado a totalidade das despesas com encargos de parcelamento espontâneo do ICMS.

65) Os valores discriminados na tabela anexa (DoC. 28), e nos documentos acostados aos autos, totalizam os R\$ 466.602,86 indicados na planilha elaborada pelas autoridades fiscais como valor integral dos pagamentos efetuados pela CIA DE MARCAS a título de juros com parcelamentos espontâneos do ICMS.

66) Demonstrada, portanto, a improcedência da glosa das despesas relativas a encargos com parcelamentos espontâneos do ICMS.

DA IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

(ITEM 3.5 DO RELATÓRIO FISCAL)

67) O RELATÓRIO FISCAL aponta, ainda, despesas operacionais que supostamente não teriam sido comprovadas pela IMPUGNANTE.

68) Entretanto, os documentos anexos (Doc. 29) demonstram a efetividade das referidas despesas, elencadas por amostragem na tabela abaixo:

DESPESA	VALOR
Correios	R\$9.899,93
Correios	R\$87.934,91
Correios	R\$19.472,82
Correios	R\$23.298,88
Fundo de promoção	R\$4.455,94
Correios	R\$54.553,20
Correios	R\$12.453,98
Correios	R\$158.594,44
Correios	R\$27.239,78
Correios	R\$29.080,24
Correios	R\$50.396,82
Correios	R\$16.977,75
Correios	R\$35.253,45
Correios	R\$98.055,73
Correios	R\$25.542,01
Correios	R\$9.301,36
Correios	R\$11.168,93
Correios	R\$9.742,36
Correios	R\$11.002,15
Correios	R\$9.373,50
Correios	R\$9.742,36
Correios	R\$9.512,20
Condomínio	R\$19.119,12
TOTAL	R\$742.171,86

69) Nessa conformidade, deve ser afastada a glosa de outras despesas operacionais correspondentes ao item 3.5 do RELATÓRIO FISCAL.

*DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MULTA À
IMPUGNANTE POR SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA PELA
COMPANHIA DE MARCAS*

70) Como já salientado anteriormente, a IMPUGNANTE é sucessora por incorporação da CIA DE MARCAS. No entanto, no ano-calendário autuado (2009), a IMPUGNANTE não tinha qualquer relação societária com a CIA DE MARCAS; com efeito, as referidas empresas não estavam sob controle comum e tampouco pertenciam ao mesmo grupo econômico.

71) Conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (DoC. 30), a IMPUGNANTE somente passou a integrar o quadro societário de CIA DE MARCAS em 10.06.2010, quando adquiriu participação minoritária na referida companhia; ou seja, em ano-calendário posterior ao objeto destes AUTOS. Em 01.08.2012, a CIA DE MARCAS foi incorporada pela IMPUGNANTE (fls. 1143 a 1545). Nesse contexto, aplica-se ao presente caso o art. 132 do CTN, que dispõe:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos **tributos** devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." (Grifou-se.)

72) Nos termos do referido artigo, a empresa sucessora por incorporação, fusão ou transformação é responsável apenas pelo pagamento dos tributos devidos pela pessoa jurídica incorporada, mas não pelas penalidades pecuniárias decorrentes do não pagamento dos respectivos tributos. Nesse sentido, dispõe LUCIANO DA SILVA AMARO:

"Outra questão que merece registro é o das multas por infrações que possam ter sido praticadas antes do evento que caracterize a sucessão. Tanto nas hipóteses do art. 132 como nas do art. 133, refere-se a responsabilidade por tributos. Estariam aí incluídas as multas? Várias razões militam contra essa inclusão. Há o princípio da personalização da pena, aplicável também em matéria de sanções administrativas. Ademais, o próprio Código define tributo, excluindo expressamente a sanção de ilícito (art. 30). Outro argumento de ordem sistemática está no art. 134; ao cuidar da responsabilidade de terceiros, esse dispositivo não fala em tributos, mas em "obrigação tributária" (abrangente também as penalidades pecuniárias, ex vi do art. 113, § 1º). Esse artigo, contudo, limitou a sanção às penalidades de caráter moratório (embora ali se cuide de atos ou omissões imputáveis aos responsáveis). Se, quando o Código quis abranger penalidades, usou de linguagem harmônica com os conceitos por ele fixados, há de entender-se que, ao mencionar responsabilidade por tributos, não quis abarcar as sanções. Por outro lado, se dúvida houvesse, entre punir ou não o sucessor, o art. 112 do Código manda aplicar o princípio in dubio pro reo. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, negou a responsabilidade do sucessor por multas referidas a infrações do sucedido."

73) No mesmo sentido, tem-se o entendimento de MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ:

"Em se tratando de imposição de multa, imprescindível a obediência ao princípio da legalidade e da tipicidade, que se completam como instrumento de defesa da liberdade humana. Onde o legislador não faz referência, não cabe ao intérprete fazê-lo. Pelo princípio da legalidade, o jurista obriga-se a pensar os problemas a partir da lei e conforme a lei, mas nunca contra ela. Feitas as considerações acima, pode-se dizer que, como regra geral, a denominação 'tributo' inserida no art. 132 do CTN não é extensiva à multa."

74) Ainda, segundo NATANAEL MARTINS e JULIANA NUNES DOS SANTOS:

"Tendo em vista que o art. 50, XLV, da CF/88, traduzido pelo ordenamento jurídico brasileiro como o princípio da pessoalidade da pena, impede que um indivíduo (pessoa física ou jurídica) seja punido por fato alheio, as multas decorrentes de infrações tributárias não devem passar da pessoa do contribuinte."

No caso específico de sucessão por fusão, incorporação ou cisão, a multa aplicada anteriormente à realização da operação societária é transferida para o sucessor porque nessas hipóteses não mais se trata de uma sanção, mas sim de um passivo da sucedida."

Já nas situações em que, posteriormente ao ato da sucessão, a sucessora venha a ser penalizada por infração cometida pela sucedida, o princípio da pessoalidade da sanção não permite que a primeira seja onerada por infração cometida pela segunda, inclusive porque sequer tinha conhecimento desse passivo no momento da negociação."

75) A matéria está pacificada no âmbito do CARF e deu origem à Súmula n.º 47 do referido Órgão, assim redigida:

"Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico." (GRIFOU-SE)

76) Da Súmula n.º 47 e dos Acórdãos paradigmas que a originaram depreende-se que a sucessora que não pertencer ao grupo econômico da sucedida ou estiver sob controle comum, como é o caso da IMPUGNANTE, não responde pela multa de ofício lavrada contra a sucedida após a data do evento.

77) Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator ANTÔNIO BEZERRA NETO proferido no julgamento do Acórdão n.º 103-23.509 em 26.06.2008, pela 3ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, atual CARF:

"Multa de Lançamento de Ofício - Sucessão - Caracterização - A interpretação sistemática do CTN aliada ao conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, afasta a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporada,

não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas. (...)A autuada, na qualidade de sucessora em virtude de incorporação, é responsável tributária pelos tributos devidos pela incorporadora, na forma do art. 132 do CTN. (...)

Este dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora por dívidas tributárias da empresa sucedida, nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão, refere-se somente a tributos, a incluir além do valor principal somente os juros de mora. (...)Assim, a regra geral é normalmente a não inclusão das penalidades nesses casos, a não ser que o lançamento seja anterior à sucessão (1); a ação fiscal que nele culminou tenha se iniciado antes do evento sucessório; o lançamento seja posterior ao evento sucessório, mas se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora não mantiveram algum tipo de relação de interdependência (3); ou esteja presente a fraude anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, desde que as sociedades, incorporadora e incorporada, não tenham mantido alguma relação de interdependência entre elas. (...)Não se apresentando nenhuma daquelas ressalvas, é de se aplicar a regra geral: a não inclusão da penalidade nesses casos, em respeito ao princípio da personalização da pena aliada a uma interpretação sistemática do CTN." (Grifou-se)

78) No mesmo sentido, o Acórdão n.º 103-23.031- abaixo transcrito:

"MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora quando o controle da sucedida e sucessora é exercido pelas mesmas pessoas. O principal argumento quando à impossibilidade de se cobrar da sucessora multa por infrações fiscais cometidas pela sucedida tem como base o fato de não se poder imputar àquela responsabilidade por fatos que lhe seriam desconhecidos ou, ainda que conhecidos, completamente alheios a sua vontade. (...)O dispositivo mencionado [art. 132 do CTN] fala em tributos e a jurisprudência deste Colegiado é majoritária no sentido de excluir a responsabilidade do sucessor por multa devida pela sucedida, quando a autuação ocorre depois do ato que formalizou a sucessão." (Grifou-se.)

79) É importante mencionar que o entendimento de que a sucessora não responde por multas impostas após a data da incorporação, quando sucessora e sucedida não estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, está presente nos Acórdãos mais recentes sobre a matéria, como se verifica abaixo:

"MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. PESSOAS JURÍDICAS NÃO LIGADAS. Nos termos da súmula 47 do CARF, a pessoa jurídica incorporadora somente é responsável pela multa de ofício, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (...) ^ (...) à época dos fatos, a incorporada pertencia a grupo econômico distinto, sendo inaplicável ao caso a Súmula CARF nº 47, que considera cabível a imputação de multa de ofício à sucessora por infração cometida pela sucedida

quando as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico ou estiverem sob controle comum.

Nos termos do enunciado da súmula do CARF acima transcrito, a pessoa jurídica incorporadora somente é responsável pelas multa de ofício, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico."

"MULTA DE OFÍCIO. Somente é cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. Interpretação da Súmula CARF nº 47. (...) (...) Interpreta-se que a Súmula CARF nº 47 define a única hipótese na qual é admissível a imputação de multa de ofício à sucessora."

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelas infrações anteriormente cometidas pela incorporada, nos caso em que não se verifique mudança de controle acionário ou quando constatada relação de interdependência entre incorporadora e incorporada. (...) Importante ressaltar que no Acórdão embargado eu já havia deixado consignado o meu entendimento de que o sucessor por incorporação é inteiramente responsável pelas multas punitivas aplicadas à incorporada, nos casos em que não haja mudança acionária ou quando incorporada e incorporadora mantinham alguma relação de interdependência.

Para maior clareza, transcrevo um pequeno trecho do Acórdão embargado, fls. 720 (grifado):

Assim, a regra geral é [...] a não inclusão das penalidades punitivas nesses casos. Esta regra comporta apenas quatro exceções, a saber:

- a) lançamento da multa punitiva anterior à sucessão;*
- b) lançamento decorrente de ação fiscal que já havia se iniciado antes do evento sucessório;*
- c) situações em que se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora mantinham algum tipo de relação de interdependência;*
- d) situações em que esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora."*

80) Conclui-se, portanto, que a jurisprudência administrativa é pacífica quanto à responsabilidade da sucessora por multas aplicadas à sucedida:

- a) se a multa for lançada em data anterior à da incorporação, ela será transferida à sucessora, por ter se integrado ao passivo da sucedida;*
- b) contudo, se o lançamento é posterior à data em que ocorre a operação societária, e sucessora e sucedida não estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico à época dos fatos*

que deram causa ao lançamento, a responsabilidade da sucessora estará limitada exclusivamente aos tributos devidos pela sucedida.

81) No caso em exame os documentos acostados aos autos comprovam que:

a) a IMPUGNANTE e a COMPANHIA DE MARCAS não pertenciam ao mesmo grupo econômico e não estavam sob controle comum no ano-calendário a que se refere a autuação (2009);

(b) o lançamento é posterior à sucessão, tendo em vista que a CIA DE MARCAS foi incorporada pela IMPUGNANTE em 01.08.2012 (fs. 1143 a 1545); e a IMPUGNANTE foi cientificada do AUTO em 27.06.2013.

(c) não há qualquer indício, sequer alegação, de fraude ou conluio.

82) Logo, mesmo que os tributos ora lançados fossem devidos, o que se admite apenas para argumentar, não seria cabível a imposição da multa à IMPUGNANTE, na qualidade de sucessora da CIA DE MARCAS, sob pena de violação ao artigo 132 do CTN.

DA INEXISTÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 83) O RELATÓRIO FISCAL pretende sustentar que a IMPUGNANTE teria embaraçado a fiscalização, sob o argumento de que em alguns momentos, "as intimações deixaram de ser cumpridas tempestivamente". Para tanto, o RELATÓRIO FISCAL fundamentou a aplicação da multa agravada de 112,5% no art. 44, §2º, I, da Lei n.º 9430/96.

84) Mesmo considerando todos os fatos envolvendo a reestruturação da CIA DE MARCAS, o que, por si só, já é suficiente e razoável para justificar a demora na entrega de parte da documentação, todos os esclarecimentos e documentos solicitados pelas autoridades fiscais no curso do procedimento de fiscalização foram apresentados, parte pela CIA DE MARCAS, parte pela IMPUGNANTE, como reconhece o próprio RELATÓRIO FISCAL, nos seguintes termos:

"No mês seguinte, compareci na empresa para receber os documentos solicitados na primeira intimação. Somente foi apresentado o arquivo magnético, restando pendentes os documentos e comprovações da primeira intimação. (...)Lavrei o termo de continuidade do procedimento e solicitei que a pessoa encarregada de representar a empresa entrasse em contato comigo.

Com efeito, em abril/2012, o Sr. Diego, advogado da RICHARDS, entrou em contato telefônico informando que a empresa tinha sido adquirida por outro grupo e que ele ficaria encarregado de atender a fiscalização.

(...)No dia 04/05/12, compareci novamente na RICHARDS, sendo atendido pela Sra. Fabiana Costa Bahia, advogada assistente do Sr. Diego. Naquele momento, prestei várias informações sobre o procedimento e retive o contrato de prestação de serviços e royalties, uma das solicitações constantes da primeira intimação. (...)Em 31/07/12, o Sr. Diego apresentou alguns dos comprovantes de despesas

já solicitados e parte das planilhas enviadas antes por e-mail pelo Sr. Evaldo, impressas e rubricadas. (...)Em resposta à intimação, fui contatado pela Sra. Jacione Correa Pires e pelo Sr. Ciro de Oliveira Brito, que passaram a atender a fiscalização.

(...)Em 18/10/2012, pela primeira vez durante toda a fiscalização, a Sra. Jacione apresentou várias respostas às demandas da intimação e solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento dos itens pendentes.

Em 25/10/12, antes do cumprimento das pendências das intimações anteriores, efetuei nova intimação, com base nos documentos até então apresentados, solicitando esclarecimentos. Atendendo a intimação de 25/10, a Sra. Jacione e o Sr. Ciro apresentaram vários esclarecimentos e documentos.

Como restavam várias dúvidas e várias pendências não esclarecidas, em 20/02/13, efetuei nova intimação, que foi atendida em várias etapas, sendo apresentados vários documentos em abril/2013 pela Sra. Jacione.

Em junho/2013, face às dúvidas que restavam foi feita a última intimação a empresa solicitando documentos relacionados aos mútuos efetuados para a empresa RF PARTICIPAÇÕES LTDA. A intimação foi atendida neste mesmo mês.

Em resumo, pode-se afirmar que a fiscalização somente conseguiu efetuar as apurações necessárias após os atendimentos do Sr. CIRO e da Sra. JACIONE. Anteriormente, a RICHARDS atendeu precária e confusamente a fiscalização deixando de apresentar documentos nos prazos estipulados o que impediu o bom andamento do trabalho". (Grifou-se.)

85) Como se pode observar do relato do próprio RELATÓRIO FISCAL, em nenhum momento houve recusa de apresentação de documentos e informações solicitadas. Pelo contrário, sempre houve o cuidado de informar à fiscalização o porquê de não se conseguir atender às solicitações dentro do prazo concedido e cumprir o quanto solicitado, mesmo que com atraso, frise-se, plenamente justificável.

86) Tanto é que os AUTOS foram lavrados justamente com base nas informações e documentos fornecidos pela CIA DE MARCAS e pela IMPUGNANTE durante a fiscalização, sem nenhuma dificuldade ou obstáculo para quantificar o suposto crédito tributário.

87) Cumpre ressaltar que a demora em prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização não pode ser considerada, por si só, como embaraço a fiscalização, ainda mais considerando a situação fática já narrada e reconhecida pelas próprias autoridades fiscais. Com efeito, é imprescindível que o atraso em prestar os esclarecimentos tenha, de fato, causado prejuízos ao Fisco. Nesse sentido, manifestou-se o CARF em decisões abaixo transcritas: (A contribuinte passa a transcrever ementas de acórdãos do CARF).

A impugnante finaliza requerendo:

- a) o cancelamento integral do auto de infração;*
- b) caso mantida a autuação, que seja afastada a multa de ofício com base no artigo 132 do CTN;*
- c) que, superados os pedidos acima, seja afastada a multa por embaraço à fiscalização.*

Os autos foram distribuídos para esta Turma que, em 23/09/2014, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 12-000.430 (fls. 5094 e ss).

Foram solicitadas as seguintes providências:

Infração 0001: omissão de receitas por presunção legal, passivo fictício.

Quanto à conta 2104156 – Diversos:

- verificar se os documentos acostados aos autos pela Interessada, (Doc.02), de fls.1.981/2.990 e (Doc.03), fls.2.991/3.527, comprovam, parcial ou totalmente, a regularidade do passivo;*
- em caso positivo, produzir demonstrativo assinalando os valores comprovados e refazer os demonstrativos das bases de cálculo dos tributos lançados referentes a esta infração, bem como promover a alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no Sistema SAPLI;*
- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito das respectivas alegações.*

Quanto à conta 227054 - Parcelamento ICMS:

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito das respectivas alegações e documentos.*

Quanto à conta 2104016 – Aluguéis:

- verificar se os documentos acostados aos autos pela Interessada, docs. 14, 15 e 16, comprovam, parcial ou totalmente, a regularidade do passivo;*
- em caso positivo, produzir demonstrativo assinalando os valores comprovados e refazer os demonstrativos das bases de cálculo dos tributos lançados referentes a esta infração, bem como promover a alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no Sistema SAPLI;*
- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito das respectivas alegações.*

Infração 0002: despesas não necessárias;

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.*

Infração 0003: despesas não comprovadas;

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.

Infração 0004: despesas financeiras não comprovadas.

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.

Caso seja constatada a necessidade de alterar os valores lançados, deverão ser refeitos os demonstrativos das bases de cálculo dos tributos lançados, bem como ser promovida a alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no Sistema SAPLI.

Seja a Interessada cientificada do inteiro teor de todos os elementos que venham aos autos, concedendo, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa à inicial ou apresentar nova impugnação.

Em atendimento ao solicitado, o AFRFB Leonardo Leão Ganem, em exercício na equipe Fiscal nº 05 da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJO I, elaborou o relatório de fls 5114/5116, que passo a transcrever.

“Trata-se de diligência solicitada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro para que a unidade lançadora adote as seguintes providências:

Infração 0001: omissão de receitas por presunção legal, passivo fictício.

Quanto à conta 2104156 – Diversos:

- verificar se os documentos acostados aos autos pela Interessada, (Doc.02), de fls.1.981/2.990 e (Doc.03), fls.2.991/3.527, comprovam, parcial ou totalmente, a regularidade do passivo;

- em caso positivo, produzir demonstrativo assinalando os valores comprovados e refazer os demonstrativos das bases de cálculo dos tributos lançados referentes a esta infração, bem como promover a alteração do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no Sistema SAPLI;

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito das respectivas alegações.

*No doc. 2 (fls. 1.981/2.990), em que pese a Impugnante afirmar que foram apresentadas 385 notas fiscais, foram identificadas apenas 338 notas fiscais. Todas as notas fiscais foram planilhadas conforme documento do **Anexo 1**.*

Na planilha, foram relacionados os seguintes elementos das Notas Fiscais:

***"Emitente", "Data" e "Valor".** Quando não era possível identificar qualquer desses elementos na Nota Fiscal, foi colocado "XX" no campo correspondente.*

Salvo melhor juízo da autoridade julgadora, esta autoridade lançadora aceitou como documento apto a comprovar a regularidade do passivo somente as Notas Fiscais em que era possível identificar ao menos o **Emitente** e o **Valor do documento**. Tais documentos correspondem às 232 primeiras linhas da planilha e somam o valor de R\$1.020.685,73. Quanto ao doc. 03 (fls. 2.991/3.527), trata-se de notas fiscais emitidas exclusivamente pela empresa **Ferreira e Luz Confecções Ltda.**, CNPJ: 04.871.807/0003-12, para a empresa **Cia das Marcas**, CNPJ: 29.557.105/0001-28.

De acordo com a Impugnante, não há nenhum comprovante de liquidação desta obrigação porque ela teria sido convertida em mútuo. Ocorre, no entanto, que **nenhum documento de mútuo foi apresentado para comprovar o alegado pela Impugnante**.

Ademais, ambas as empresas **Ferreira e Luz Confecções Ltda.**, CNPJ: 04.871.807/0003-12, e **Cia das Marcas**, CNPJ: 29.557.105/0001-28, estão situadas no mesmo endereço à rua São Miguel, nº 11 - Tijuca.

Além do mesmo endereço, ambas as empresas possuíam em comum dois administradores. No ano de 2009 e parte de 2010, Ricardo Dias da Cruz Afonso Ferreira e Frederico Derzie Luz, eram ao mesmo tempo sócios-administradores de **Ferreira e Luz Confecções Ltda** e administradores e acionistas de **Cia das Marcas**.

Em 2010, **Cia das Marcas** passou a ser sócia majoritária de **Ferreira e Luz Confecções Ltda**.

Essa coincidência de espaço físico e administrativo entre as empresas, aliada à falta de comprovação da efetiva entrega das mercadorias relacionadas nas notas fiscais e à falta de comprovação do pagamento dessas mercadorias, visto que nem o contrato de mútuo foi apresentado, **ratifica a irregularidade do passivo apontado pela fiscalização** no que tange aos documentos constantes do doc. 3.

Conclusão: Refizemos os demonstrativos das bases de cálculo dos tributos lançados referentes à infração de **Passivo Fictício** para diminuir apenas o valor de R\$1.020.685,73, referente a parte dos documentos apresentados em doc.2, e promovemos a correspondente alteração de prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL no Sistema SAPII.

Quanto à conta 227054 - Parcelamento ICMS:

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito das respectivas alegações e documentos.

Ao alegar que houve "equivoco" na contabilização dos valores lançados nas contas 2103026 e 2207054, a Impugnante confirma que os valores da contabilidade do ano calendário de 2009 não espelham a realidade e que houve a contabilização de um passivo inexistente, ou seja, **Passivo Fictício**.

De acordo com a Impugnante, o "erro" teria sido corrigido na contabilidade do ano calendário 2010, mas não junta sequer a impressão do Livro Diário ou o Razão das contas em questão. Os

documentos juntados (doc. 04 a 13) são simples cópias de telas de computador.

Ademais, a Impugnante não junta nenhuma comprovação de que as correções na contabilidade do ano calendário de 2010 foram acompanhadas de DIPJ retificadora do ano de 2009.

Conclusão: Os documentos apresentados pela Impugnante confirmam a irregularidade do passivo nas contas 2103026 e 2207054.

Quanto à conta 2104016 – Aluguéis:

- verificar se os documentos acostados aos autos pela Interessada, docs. 14, 15 e 16, comprovam, parcial ou totalmente, a regularidade do passivo;

O doc. 14 é um recibo de pagamento de aluguel, o doc. 15 é um recibo de pagamento de aluguel não assinado acompanhado de 2 boletos bancários não pagos e o doc. 16 é uma tabela feita pela própria Impugnante (fls. 3570/3577).

A regularidade das contas de passivo deve ser comprovada através da apresentação de documentos que demonstrem tanto a origem da obrigação quanto a data de sua liquidação.

No caso em tela, a Impugnante apresentou apenas 2 recibos de pagamento de aluguel (sendo um deles nem mesmo assinado) desacompanhados de qualquer prova da efetiva transferência dos recursos. Não foi apresentado nenhum boleto bancário pago em banco, nenhuma transferência bancária realizada, nem qualquer Contrato de Aluguel que possibilitasse à fiscalização conhecer o valor e as condições acordadas da obrigação.

Conclusão: Os documentos apresentados pela Impugnante não confirmam a regularidade do passivo da conta 2104016.

Infração 0002: despesas não necessárias;

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.

Infração 0003: despesas não comprovadas;

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.

Infração 0004: despesas financeiras não comprovadas.

- se entender oportuno, a Fiscalização poderá pronunciar-se a respeito dos documentos acostados aos autos pela Interessada e as respectivas alegações.

Os documentos acostados aos autos pela Interessada não apresentam nenhum fato novo que possa modificar as conclusões já esposadas pela fiscalização no Auto de Infração.

As alegações apresentadas restringem-se a questões de direito que podem ser muito melhor apreciadas pela autoridade julgadora que por esta autoridade preparadora.

A contribuinte foi cientificada em 03/10/2017, conforme Termo de ciência por abertura de postagem às fls. 5128 e, em 01/11/2017 solicitou a juntada da petição de fls. 5132 a 5145.

A petição consiste em observações quanto às conclusões a que chegou o AFRFB que executou a diligência determinada por esta Turma.

Em síntese, as observações são as seguintes:

CONTA 2104156 ("DIVERSOS")

A CONCLUSÃO DILIGÊNCIA identificou apenas 338 NFs, apesar de a IMPUGNANTE ter juntado à sua defesa 385 NFs que, por amostragem, demonstram existência do passivo em questão.

Dentre essas 338 NFs identificadas, a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA considerou no cálculo da redução dos AUTOS apenas 232 NFs, já que somente nessas NFs estariam presentes as informações sobre o emitente e o valor da nota, essenciais para o reconhecimento do passivo.

Nesses termos se manifestou a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA:

"Salvo melhor juízo da autoridade julgadora, esta autoridade lançadora aceitou como documento apto a comprovar a regularidade do passivo somente as Notas Fiscais em que era possível identificar ao menos o Emitente e o Valor do documento. Tais documentos correspondem às 232 primeiras linhas da planilha e somam o valor de R\$ 1. 020.685,73." (Grifou-se.)

Ocorre que diversas NFs apresentadas pela IMPUGNANTE contêm informação absolutamente legível e de fácil identificação acerca do emitente e do valor da operação.

Nesse sentido, a título exemplificativo, a IMPUGNANTE indica as NFs emitidas por INDÚSTRIA E COMPANHIA DE CALÇADOS BASKKER LTDA., indicadas na planilha anexa à CONCLUSÃO DILIGÊNCIA, abaixo:

Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001046	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001047	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001048	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001049	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001050	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001051	xx
Indústria e Com. de Calçados Baskker Ltda	xx	001052	xx

De acordo com a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA, não seria possível identificar nessas NFs as informações relativas ao emitente e ao valor da operação. Contudo, como se verifica nas cópias dos documentos juntados à impugnação (fls. 2.312 a 2.320), é possível identificar o valor da operação acobertada por tais NFs', bem como o respectivo comprovante de quitação (DOC. 02), não havendo razão para que elas sejam desconsideradas pela fiscalização.

Diante disso, conclui-se que houve equívoco no trabalho de diligência realizado pela DRF/RJ0, já que a fiscalização desconsiderou,

indevidamente, diversos documentos apresentados pela IMPUGNANTE capazes de afastar a alegação de passivo fictício.

Ademais, com relação às 537 NFs emitidas por FERREIRA E LUZ, no valor de R\$ 1.524.648,66, a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA desconsiderou os documentos apresentados pela IMPUGNANTE com base na alegação de que (i) não teria sido apresentado o contrato de mútuo entre a CIA DE MARCAS e a FERREIRA E LUZ; e (ii) FERREIRA E LUZ teria o mesmo endereço e os mesmos administradores de CIA DE MARCAS entre 2009 e 2010, sendo que CIA DE MARCAS teria passado a ser a sócia controladora de FERREIRA E LUZ a partir de 2010.

Inicialmente, a IMPUGNANTE esclarece que o mútuo entre CIA DE MARCAS e FERREIRA E LUZ não foi formalizado em contrato, pois correspondia a simples relação de conta corrente entre as empresas. Tal fato não invalida o registro do passivo, uma vez que a IMPUGNANTE apresentou todas as NFs emitidas no período, perfazendo o valor de R\$ 1.524.648,66. Assim, foi efetivamente demonstrada a efetividade do passivo questionado pelos AUTOS nesse ponto.

Por outro lado, a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA levanta elementos (localização do estabelecimento e composição do quadro de administradores) sobre a constituição de FERREIRA E LUZ que, em momento algum, foram questionados pela fiscalização que resultou nos AUTOS, razão por que não podem tais alegações ser apreciadas por esta E. Turma Julgadora.

Além disso, tais elementos nada têm a ver com o registro do passivo em questão.

De fato, discutiu-se nos AUTOS, tão-somente, a comprovação das obrigações registradas nessa conta de passivo. Em resposta, a IMPUGNANTE apresentou as NFs correspondentes às obrigações escrituradas em 2009, não havendo qualquer dúvida quanto à sua validade e idoneidade.

Vale ressaltar que eventual questionamento sobre a efetiva entrega de mercadorias por FERREIRA E LUZ à CIA DE MARCAS não encontra previsão em qualquer dos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional ("CTN"), que dispõe sobre a revisão de ofício do lançamento, pois a mera "mudança de entendimento" para passar a dar relevância a fato não considerado por ocasião do lançamento não consta no citado dispositivo.

A esse respeito, citamos o entendimento de EDUARDO SABBAG e ALBERTO XAVIER:

EDUARDO SABBAG:

"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de

conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito') que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Grifou-se.)

(SABBAG, Eduardo Sabbag. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Ed. Saraiva (1ª edição). P. 707.)

ALBERTO XAVIER:

"O verdadeiro fundamento da limitação da revisão do lançamento à hipótese de erro de fato resulta do caráter taxativo dos motivos da revisão do lançamento enumerados no artigo 149 do Código Tributário Nacional e que, como vimos, são, além da fraude e do vício de forma, dever apreciar-se 'fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior' (inciso VIII).

Significa isto que, se só pode haver revisão pela invocação de novos fatos e novos meios de prova referentes à matéria que foi objeto de lançamento anterior, essa revisão é proibida no que concerne a fatos completamente conhecidos e provados." (Grifou-se.)

(XAVIER, Alberto. Do lançamento. Teoria geral do ato do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 255.)

Por outro lado, ainda que o caso da IMPUGNANTE se enquadrasse em algum dos incisos acima, o parágrafo único do art. 149 do CTN deixa claro que a revisão do lançamento somente poderia ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Nesse caso, considerando que a exigência fiscal se refere ao ano-calendário de 2009, o direito da Fazenda estaria extinto por decadência, nos termos do art. 150, § 40, do CTN.

Assim, ausente na CONCLUSÃO DILIGÊNCIA a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses permissivas da revisão do lançamento previstas no art. 149 do CTN, as alegações novas quanto à efetiva entrega de mercadorias por FERREIRA E LUZ devem ser afastadas por esta E. Turma Julgadora..

Ainda que, por absurdo, sejam superados os argumentos acima, a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA deve ser cancelada, pois modificou o critério jurídico adotado nos AUTOS, em desacordo com o que estabelece o art. 146 do CTN.

Não se pode admitir que, em momento posterior à lavratura de um auto de infração, as mesmas autoridades administrativas autuantes venham buscar novo fundamento jurídico para determinar a matéria tributável e

o valor do tributo relativamente ao mesmo período já autuado, de modo a afetar o lançamento anteriormente efetuado.

A própria existência de dois lançamentos em relação ao mesmo período de apuração com base em critérios jurídicos diversos é inadmissível, pois equivale a fazer letra morta dos arts. 30 e 142 do CTN, segundo os quais o ato de lançamento é vinculado e deve ser fundado em certeza da fiscalização, e jamais pode ser orientado por lógica de "tentativa e erro". Caso, por absurdo, não se reconheça como indevido aperfeiçoamento dos AUTOS as alegações feitas pela CONCLUSÃO DILIGÊNCIA quanto a FERREIRA E LUZ, os fatos indicados pela fiscalização não têm qualquer relevância para a identificação do passivo em questão. As operações de venda de fato aconteceram e foram amparadas por NFs, sendo que tais documentos nunca foram objeto de questionamento pelas autoridades fiscais. Da mesma forma, é irrelevante o fato de que FERREIRA E LUZ passou a ser controlada por CIA DE MARCAS. Trata-se de reorganização societária no grupo da CIA DE MARCAS que nada diz sobre a efetividade das operações ora discutidas. Ainda que assim não fosse, como a própria fiscalização esclarece, trata-se de operação realizada em 2010, período não abrangido pelos AUTOS.

Assim, diante de todo o exposto acima, no que se refere aos documentos apresentados pela IMPUGNANTE para afastar a alegação de passivo fictício para a conta 2104156 ("Diversos"), demonstrou-se o equívoco da diligência no que se refere à apuração das NFs hábeis a comprovar a formação do passivo, bem como a irrelevância dos elementos trazidos pela fiscalização para desconsiderar as NFs de FERREIRA E LUZ apresentados pela IMPUGNANTE, em violação ao disposto no art. 142, c/c o art. 149 do CTN e em desatendimento do art. 146 do CTN.

CONTA 2207054 ("PARCELAMENTO ICMS")

A IMPUGNANTE demonstrou que o erro cometido na contabilidade foi anulado na própria contabilidade em 12.03.2010, sem qualquer prejuízo ao Fisco. Com isso, não há que se falar na configuração de passivo fictício.

Ora, as telas apresentadas pela IMPUGNANTE refletem os lançamentos feitos em seu Livro Razão, não havendo razão para que sejam desconsideradas pela fiscalização. Quanto à apresentação das vias físicas dos Livros Diário e Razão, a IMPUGNANTE esclarece que, por se tratar de documentos da CIA DE MARCAS, sucedida pela IMPUGNANTE, ainda não conseguiu localizar tais documentos, mas informa que os apresentará oportunamente, caso localizados.

CONTA 2104016 ("ALUGUEIS")

A IMPUGNANTE apresentou em sua defesa recibos emitidos pelos shoppings Liberty Mall e Fashion Mall, bem como um levantamento extraído de sua contabilidade que demonstra os pagamentos feitos ao shopping Leblon. Com isso, restaram demonstradas as obrigações registradas na conta de passivo quanto a esses pagamentos.

Não obstante, a IMPUGNANTE informa que, até o momento, não localizou todos os comprovantes relativos às despesas de alugueis relacionadas nos AUTOS, pois tais documentos eram da CIA DE MARCAS, empresa sucedida pela IMPUGNANTE. Tão logo tais documentos sejam localizados, a IMPUGNANTE os apresentará.

DEMAIS INFRAÇÕES

A IMPUGNANTE juntou à sua defesa diversos documentos que confirmam a existência e a dedutibilidade das despesas apropriadas no ano-calendário de 2009. Não obstante, a CONCLUSÃO DILIGÊNCIA não se manifestou sobre os demais itens da acusação fiscal, o que indica que não houve qualquer objeção à natureza e ao teor dos documentos apresentados pela IMPUGNANTE em sua defesa.

A contribuinte termina a petição requerendo o reconhecimento da improcedência dos autos com base na documentação trazida e, caso assim não se entenda, que seja realizada nova diligência para que se analise por completo as provas trazidas, corrigindo-se os erros cometidos pela fiscalização na conclusão fiscal. Subsidiariamente, requer que seja afastada a conclusão fiscal na parte que se manifesta sobre a constituição de FERREIRA E LUZ, por impossibilidade de revisão de ofício do lançamento nesse caso, nos termos do art. 142 c/c art. 149 do CTN.

É o Relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratando de documentos, sua apresentação deve ser junto àquela. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FORMULAÇÃO

Considera-se não formulado pedido de diligência que não contenha os quesitos desejados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

OPINIÕES DOUTRINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA.

Opiniões doutrinárias, julgados administrativos ou de tribunais superiores, não constituem fonte de direito tributário na forma prevista

no capítulo I, título I. do Livro segundo do CTN, daí não vincularem o julgador.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A mudança de critério jurídico sempre resulta de interpretação diferente da anteriormente dada a uma norma sobre um mesmo fato tributário e/ou sua quantificação. Ocorre quando se adota uma alternativa expressamente admitida pela legislação tributária para caracterizar um fato gerador. Fatos novos apurados em diligência não significam nova motivação quando apenas confirmam o que foi afirmado pelo Fisco na autuação.

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELOS TRIBUTOS E MULTA

As responsabilidades pelos tributos abrangem quaisquer penalidades que advenham das obrigações não cumpridas à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Isto porque a multa já era cabível a partir do descumprimento da obrigação, tanto quanto o tributo, vale dizer, já integrava o passivo da sucedida que foi incorporada posteriormente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS

Despesas que não sejam comprovadas com documentos hábeis e idôneos, ou as que, uma vez comprovadas, se revelem indedutíveis por não serem necessárias para a manutenção da fonte produtora, devem ser glosadas.

MULTA AGRAVADA POR NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

O agravamento por falta de esclarecimentos conforme § 2º, I, do artigo 44 da Lei nº 9430/96 não é aplicável quando o contribuinte respondera, mesmo que após os prazos fixados nas intimações, e a autuação se baseou nas informações fornecidas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

LANÇAMENTOS CORRELATOS.

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido em 29/03/2018 (fl. 5291), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 30/04/2018 (fl. 5292), faz juntada de novos documentos, e pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da juntada de novos documentos em sede de Recurso Voluntário

Antes da análise dos argumentos de defesa, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário e quando do protocolo de petição de fls. 5861/5862 .

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o

desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso e em petição de fls. 5861/5862 devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, trata-se de lançamentos que exigem IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, ano-calendário de 2009, acrescidos de multa de ofício de 112,50%, sob acusação de embaraço à fiscalização, e juros de mora.

Na descrição dos fatos da autuação referente ao IRPJ constam apuradas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de Receitas - Passivo Fictício;
- 2) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários;
- 3) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não comprovados;
- 4) Despesas Financeiras e/ou Variações Monetárias Passivas não comprovadas.

As autuações da CSLL, COFINS e PIS decorrem de fatos geradores ocorridos em função de infrações na autuação referente ao IRPJ.

Após intimado, o contribuinte protocola sua defesa, pugnando pelo provimento, e junta documentos com o escopo de comprovar a regularidade do passivo registrado nas contas questionadas, bem como atestar a existência, necessidade das despesas desconsideradas pelo fisco.

Em seguida, ao apreciar os argumentos e documentos correlatos, a 8ª Turma da DRJ/RJO, por meio da Resolução nº 12-000.430, determinou a realização de diligência pelo fiscal responsável pela autuação, para que se manifestasse sobre os documentos apresentados.

Em resposta à referida Resolução, a fiscalização apresentou o termo de conclusão de diligência, contendo suas considerações a respeito.

Ao retornar à DRJ, foi proferida a decisão recorrida, que deu provimento parcial à impugnação. Em síntese, a decisão:

- reconheceu a existência de parte do passivo registrado na conta nº 2104156 ("diversos"), afastando da autuação notas fiscais no valor de R\$ 1.143.523,33;

- considerou comprovada parte das despesas operacionais glosadas, afastando de tributação o valor de R\$ 710.243,42;

- afastou da tributação parte das despesas com comissões de cartão de crédito, excluindo de tributação o valor de R\$ 490.646,43;

- reduziu a multa agravada de 112,5% para 75%

- manteve os demais itens dos autos, por não ter sido comprovada a validade do passivo registrado e a efetividade ou necessidade de parte das despesas incorridas.

Contra a parcela cancelada pela decisão, foi interposto recurso de ofício.

Irresignado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e, ao final, pugna pela procedência do seu recurso.

Como se viu anteriormente, admitiu-se a juntada dos documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise destes documentos, em tese, vê-se que eles podem comprovar, pelo menos em tese, as alegações defendidas em recurso.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Autoridade Administrativa da Unidade de origem:

- a) Examine a documentação acostada aos autos, inclusive a juntada por ocasião do recurso voluntário e petição de fls. 5861/5862, com escopo de verificar se comprovam, parcial ou totalmente, a infração 0001: omissão de receitas por presunção legal, passivo fictício; a infração 0002: despesas não necessárias; infração 0003: despesas não comprovadas; e, infração 0004: despesas financeiras não comprovadas;

Processo nº 10880.722254/2013-09
Resolução nº **1301-000.676**

S1-C3T1
Fl. 6.467

b) Se entender necessário, intime a interessada a apresentar esclarecimentos adicionais;

c) Apresente relatório conclusivo acerca do valor probatório dos documentos apresentados, em relação às infrações mencionadas, assinalando os valores efetivamente comprovados, mês a mês;

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza